



CURSO DE DIREITO

ALINE PEREIRA MARTINS

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO REFUGIADOS NO
BRASIL: UM ESTUDO SOBRE REFUGIADOS EM MATO GROSSO**

**Cuiabá/MT
2025**

CURSO DE DIREITO

ALINE PEREIRA MARTINS

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO REFUGIADOS NO
BRASIL: UM ESTUDO SOBRE REFUGIADOS EM MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Állirson de Oliveira Fortes

**Cuiabá/MT
2025**

ALINE PEREIRA MARTINS

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO REFUGIADOS NO
BRASIL: UM ESTUDO SOBRE REFUGIADOS EM MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____

Állirson de Oliveira Fortes
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Olmir Bampi Junior
Coordenador do Curso de Direito – FASIPE

**Cuiabá/MT
2025**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, especialmente aos meus pais, pelo apoio incondicional e por sempre acreditarem em mim. Ao meu orientador Prof. Allison de Oliveira Fortes, pelo acompanhamento dedicado e orientação valiosa durante toda a jornada deste trabalho. As minhas amigas Rafaella, Gabrielly e Jhennifer, por terem me apoiado nos momentos mais difíceis, por não terem soltado minha mão quando eu pensei em desistir, e por me lembrarem, com cada gesto de carinho, que a amizade verdadeira é um refúgio seguro em meio às tempestades, deixo minha eterna gratidão. Este caminho se tornou mais leve porque tive a sorte de caminhar com vocês. A todos os professores do curso de Direito da Faculdade Fasipe.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço primeiramente a Deus, por ter me guiado, concedido forças e sabedoria para superar os desafios ao longo desta jornada acadêmica.
- Aos meus pais, pelo amor incondicional, incentivo constante e apoio em todos os momentos, sendo pilares fundamentais na minha formação.
- À minha família, tanto de sangue quanto de coração, por estarem ao meu lado durante toda essa trajetória, oferecendo suporte, compreensão e palavras de encorajamento nos momentos mais difíceis.
- Aos meus amigos, que, de forma direta e indireta, contribuíram significativamente para a realização deste trabalho, não permitindo que eu desistisse e sempre acreditando no meu potencial.
- Às minhas avós, Ivone e Genuína (in memoriam), que, de alguma forma, continuam presentes em minha vida, torcendo por mim e celebrando cada conquista.
- À minha avó Maria Neves, que, mesmo distante fisicamente, está sempre presente em pensamentos e orações, torcendo pelo meu sucesso.
- Aos meus amigos de fé, Gustavo, Sergio, Ygor e Isabela, que estiveram ao meu lado com lealdade, companheirismo e palavras de ânimo nos momentos em que mais precisei. Agradeço por cada conversa, por cada gesto de cuidado, pelas risadas que aliviaram a carga e pelo apoio silencioso nas horas em que a força parecia faltar. Vocês foram fundamentais para que eu continuasse acreditando no meu potencial e não desistisse diante dos obstáculos.

EPÍGRAFE

“Para o migrante, Pátria é a terra que lhe dá o pão” (São João Batista Scalabrini)

MARTINS, Aline Pereira, A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO REFUGIADOS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE REFUGIADOS EM MATO GROSSO. 2025. 51 fls. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a proteção dos direitos humanos dos refugiados no Brasil, com foco específico no estado de Mato Grosso. A pesquisa destaca o crescente fluxo migratório decorrente de guerras, perseguições políticas, religiosas e crises humanitárias, que obrigam indivíduos a buscarem refúgio em países como o Brasil. O estudo enfatiza a importância da Lei 9.474/1997 (Lei de Refúgio) e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena de 1984, como garantidores legais dos direitos dos refugiados. A metodologia adotada incluiu análise bibliográfica e pesquisa de campo na Casa do Migrante, localizada em Cuiabá-MT, instituição de grande relevância no acolhimento e apoio aos refugiados. Os resultados mostram que, apesar do Brasil ser signatário de instrumentos internacionais e possuir leis específicas, há uma lacuna entre a teoria jurídica e a realidade vivida por essas pessoas. A Casa do Migrante desempenha papel fundamental na inserção dos refugiados na sociedade, oferecendo serviços como regularização documental e qualificação profissional, porém enfrenta limitações devido à ausência de políticas públicas eficazes e à escassez de recursos humanos e financeiros. O estudo também aborda as dificuldades enfrentadas pelos refugiados, como barreiras linguísticas, preconceito, dificuldade de acesso a serviços essenciais e a carência de dados estatísticos precisos. Conclui-se que, embora haja avanços legais e institucionais, ainda é necessário um esforço maior por parte do Estado para efetivar os direitos humanos dessa população, promovendo uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Palavras-chave: Direitos humanos; Refugiados; Políticas públicas.

MARTINS, Aline Pereira, THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF REFUGEES IN BRAZIL: A STUDY ON REFUGEES IN MATO GROSSO. 2025. 51 fls. Final Course Work – Faculdade Fasipe Cuiabá

ABSTRACT

The present work aims to analyze the protection of human rights of refugees in Brazil, with a specific focus on the state of Mato Grosso. The research highlights the increasing migratory flow resulting from wars, political and religious persecutions, and humanitarian crises, which compel individuals to seek refuge in countries like Brazil. The study emphasizes the importance of Law 9.474/1997 (Refugee Law) and international treaties ratified by Brazil, such as the 1951 Convention, the 1967 Protocol, and the 1984 Cartagena Declaration, as legal guarantors of refugees' rights. The adopted methodology included bibliographic analysis and field research at the Casa do Migrante, located in Cuiabá-MT, an institution of great relevance in welcoming and supporting refugees. The results show that, despite Brazil being a signatory to international instruments and having specific laws, there is a gap between legal theory and the reality experienced by these individuals. The Casa do Migrante plays a fundamental role in integrating refugees into society, offering services such as documentation regularization and professional qualification, but faces limitations due to the absence of effective public policies and the scarcity of human and financial resources. The study also addresses the difficulties faced by refugees, such as language barriers, prejudice, difficulty accessing essential services, and the lack of accurate statistical data. It concludes that, although there have been legal and institutional advances, greater effort is still needed from the State to enforce the human rights of this population, promoting a more just, inclusive, and supportive society

Keywords: Human Rights; Refugees; Public Policies.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –Número de Refugiados de 2022 e 2023 na Região Centro – Oeste.....	39
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição de Migrantes por Município no Estado de Mato Grosso..... 37

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. O CONCEITO DE REFUGIADO.....	15
2.1 O Conceito de Refugiados nos Tratados Internacionais que o Brasil é Signatário.....	15
2.2 Organização das Nações Unidas – ONU	16
2.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUH.....	18
2.2.2 Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951.....	19
2.2.3 Princípio da Não Devolução (Non-Refoulement).....	20
2.2.4 Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena 1984	22
2.2.5 Lei 9.474/1997 (Lei de Refúgio) e o Comitê Nacional para Refugiados	24
3. O ESTADO DE MATO GROSSO E A CASA DO MIGRANTE.....	26
3.1 Casa do Migrante.....	31
4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS	37
4.1 Dados de acordo com Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra.....	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	44
ANEXO.....	47
APÊNDICE.....	58

1. INTRODUÇÃO

No que se refere aos refugiados, podemos dizer que é um assunto que já era conhecido nos anos atrás, mas que nos últimos anos tem ganhado uma crescente relevância, esse assunto reflete no impacto que ocorre quando essas pessoas deixam seus países, com o aumento de guerras, perseguições políticas e religiosa e os desastres ambientais que também vem aumentando com o passar dos anos. Um número massivo de pessoas estão sendo forçadas a deixar suas casas seu país, na busca de um lugar com melhores condições de vida e mais segurança.

Sendo assim, esse assunto engloba vários desafios tanto para o país, Estados, quanto para os refugiados, o maior desafio é garantir a proteção dos seus direitos, apesar de termos legislações, tratados e convenções, ainda existe uma certa dificuldade na aplicação efetiva, o Brasil é por sua vez é consolidado com a lei 9.474/97 que é a Lei de Refúgio essa lei mostra quando uma pessoa é considerada refugiada assim como também mostra as características, contudo, mesmo com normas internacionais, tratos e convenções e até mesmo leis internas, ainda há uma grande diferença entre a lei e a realidade vivenciada por essas pessoas, ao chegarem ao país.

Mato Grosso, por sua vez, localizado no Centro-Oeste do Brasil, vem se destacando como destino de migrantes e refugiado, principalmente da Venezuela e do Haiti, sua localização estratégica, juntamente com a oportunidades econômicas no agronegócio, acaba tornando o estado mais atraente no olhar dessas pessoas. No entanto, a chegada dos refugiados acaba expondo algumas falhas no sistema de acolhimento, como a falta de políticas públicas adequadas, com pouco recursos e profissionais despreparados para atender as necessidades dos refugiados.

No entanto, surgiu a questão da presente pesquisa sobre como Mato Grosso tem garantido os direitos humanos dos refugiados, a partir dessa questão, buscou-se entender os desafios dos refugiados, de como as políticas públicas são aplicadas perante ao acolhimento e quais os mecanismos institucionais e sociais existem para assegurar a dignidade e a inclusão

dos refugiados na sociedade.

Tento como objetivo principal, examinar a eficácia das políticas públicas para proteger os direitos humanos dos refugiados em Mato grosso, incluindo a atuação da Casa do Migrante, localizado em Cuiabá, a Casa do Migrante é conhecida por apoiar e acolher os mais vulneráveis. Portanto, essa pesquisa visa entender como a instituição ajuda e auxilia os refugiados para que eles sejam inseridos na sociedade de forma digna, e quais os serviços a instituição oferece e quais serviços o governo o oferece juntamente com outras entidades como a ACNUR.

O intuito de estudar a Casa do Migrante, surgiu devido o papel essencial no amparo dos refugiados e migrantes aqui no estado de Mato Grosso, a instituição foi fundada em 1980, com o intuito de atender a população que se encontra em situação de vulnerabilidade, oferecendo auxílio desde a chegada até a regularização documental e também a inserção no mercado de trabalho. Com isso, nos últimos anos, com o aumento do número de refugiados, especialmente haitianos e venezuelanos, o trabalho da Casa do Migrante se tornou ainda mais importante, com a falta de políticas públicas eficazes, a instituição por sua vez, vem se destacando como dos principais ponto de apoio, garantindo a eles o acolhimento, orientação para aqueles que buscam uma vida digna dentro do estado.

Esse trabalho, portanto, não visa somente descrever como o estado de Mato grosso lida com os desafios do refúgio, mas também busca refletir sobre os limites e as possibilidades de uma política migratória mais justa, inclusiva e sobre tudo voltada a proteção dos direitos humanos. No mais, busca-se aprofundar mais sobre o entendimento real e as necessidades, para que assim possamos buscar uma sociedade mais solidária e igualitária.

Essa pesquisa se destaca por focar no contexto regional de Mato Grosso, que, embora receba refugiados de diversos países, ainda sim é um tema pouco explorado, principalmente no meio acadêmico. A falta de pesquisa com abordagem geográfica, justifica a importância desta investigação, ainda sim ressalta a necessidade de se ter mais destaque e iniciativas locais de acolhimento como a Casa do Migrante vem fazendo no estado.

Ao final desse estudo, espera-se oferecer informações para que possamos fortalecer as políticas públicas estaduais e municipais voltadas aos refugiados, contribuindo para que seus direitos fundamentais sejam garantidos integralmente, conforme previstos nas Constituições, tratados e convenções internacionais. Pois o respeito à dignidade humana, igualdade e luta para à não discriminação, se torne um guia para as políticas públicas, principalmente quando se refere as pessoas em situação de refúgio, essas pessoas chegam ao país com histórias muitas vezes traumática, em extrema vulnerabilidade buscando um lugar onde possam ter um futuro com mais dignidade.

Um dos obstáculos encontrado nesta pesquisa foi de fato, obter dados estáticos oficiais e recentes sobre o refúgio em cada município, bem como, a falta de informações detalhadas que separam migrantes por razões econômicas de refugiados oficialmente reconhecida, a Casa do Migrante é um exemplo dessa separação, os refugiados que chegam na casa são considerados migrantes eles não fazem essa distinção o que muitas vezes implica, em termos dados mais precisos da quantidade de refugiados que se encontram no estado de Mato Grosso.

Além, das parcerias com secretárias estaduais como, SESP, SETASC, SEDEC que buscam promover ajuda perante a Casa do Migrante, com ações que garantam o acolhimento, orientações sobre seus direitos, regularização de documentos, a casa também conta com ajuda de cursos profissionalizantes para adequar essas pessoas para o mercado de trabalho, a instituição também conta com ajuda de voluntários como por exemplo das instituições religiosas, o que acaba preenchendo as ausências do Estado.

No mais, os refugiados ao adentrarem no estado e até mesmo no país, se deparam com diversos desafios, como língua, o preconceito e a discriminação e até mesmo a dificuldade em ter acesso aos serviços essenciais, essas barreiras acabam complicando na integração deles na sociedade. Mesmo com tantas dificuldades, é notável a tentativa dos entes governamentais de criar programas que auxiliam na inserção dessas pessoas na sociedade, mas ainda assim precisa de um avanço para a efetivação e a conscientização da sociedade. Mesmo, assim, a informação obtida por meio da pesquisa realizada na Casa do Migrante, juntamente com o responsável da casa, foi de extrema importância pois foi possível identificar pontos fracos e fortes e possíveis soluções que o governo pode atuar de uma forma mais eficaz.

Sendo assim, esse trabalho busca atingir o objetivo de mostrar a importância do tema, explicando o problema da pesquisa, os objetivos da pesquisa bem como foi realizada, além de destacar a importância desse trabalho para a sociedade e para os estudos acadêmicos na prática. Mostrando como é importante cuidar e preservar os direitos humanos dos refugiados, e também de mostrar de que esse direito vai além de uma obrigação legal, devendo levar em consideração a preocupação ética e humana, considerando os problemas que essas pessoas enfrentam.

2. O CONCEITO DE REFUGIADO

2.1 O Conceito de Refugiados nos Tratados Internacionais que o Brasil é Signatário.

Para entendermos melhor sobre os refugiados em um todo, temos que entender primeiramente a partir de quando começou seu deslocamento para outros lugares do mundo. Em seu contexto histórico, o deslocamento dos refugiados começou na Segunda Guerra Mundial, “no final da Segunda Guerra Mundial, havia cerca de 800 mil refugiados espalhados pela Europa” (SILVA,2012, p.16). Mas esse deslocamento não parou por aí, após o fim da Segunda Guerra Mundial, veio consigo a Guerra Fria que por sua vez também deixou milhares de pessoas em situação de refúgio.

[...] o responsável, entre 1914 e 2000, por 100 milhões de feridos, 100 milhões de refugiados e pela morte de 86 milhões de seres humanos, que sucumbiram em consequência das duas Grandes Guerras e de outros conflitos armados que colocaram o século XX na lista das eras mais trágicas da trajetória histórica da Humanidade. (CACHAPUZ DE MEDEIROS,2007, p.40).

O conceito dos refugiados está inteiramente ligado aos direitos internacionais e aos direitos humanos, decorrentes das discussões pós-guerra, pois esses tratados internacionais visam garantir a proteção das pessoas que, por diferentes razões foram forçadas a deixar seus países de origem. Portanto podemos perceber como esses tipos de conflitos, mudam drasticamente a vida das pessoas, ao ponto de deixarem tudo para trás.

Mediante a isso, podemos dizer que, os refugiados são uma “população de pessoas forçadas a migrar devido a conflitos e perseguições de todos os tipos, chamada de refugiados” (SILVA, 2012, p.10). Ou seja, essas pessoas se veem obrigadas a deixarem suas casas, família, suas histórias, tudo que construíram, por motivos de perseguição política, social, econômica, conflitos armados, guerras e até mesmo desastres naturais que nos últimos anos tem aumentado.

Também podemos considerar como “refugiados” aqueles que se deslocam internamente dentro do próprio país eles são nomeados imigrantes forçados, pois são pessoas “forçadas a se deslocar em decorrência de conflitos armados que assolassem a sua região e que não conseguissem cruzar a fronteira do país de origem, permanecendo em seu território

nacional” (PEREIRA,2019, p.44), essas pessoas em tese não são consideradas como “refugiados”, pois não gozam dos mesmos “benefícios” que um refugiado teria.

Apesar dessas pessoas não serem classificadas como “refugiados”, elas passam por situações de vulnerabilidade como aqueles que por diversas vezes precisam atravessar uma fronteira entre um país e outro, mas acabam passando pelas mesmas situações que os refugiados.

Essas pessoas vão em busca de um lugar melhor, com mais qualidade de vida, onde buscam garantir a proteção dos seus direitos. O Brasil, por sua vez, tem recebidos inúmeros refugiados de diferentes lugares do mundo. Embora nosso país possuir leis e políticas públicas que asseguraram a proteção adequada dos refugiados ainda vemos algumas falhas na aplicação dessas leis.

O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais, sendo eles; a Organização das Nações Unidas – ONU, Convenção Relativa aos Refugiados de 1951, Protocolo de 1967, Declaração de Cartagena 1984, Lei 9.474/1997 (Lei de Refúgio), Constituição Federal de 1988, Comitê Nacional para Refugiados, Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). Além disso, os refugiados são regidos um princípio que é o Princípio da Não Devolução (Non-Refoulement), juntamente com esse princípio podemos adentrar na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH.

Visto que o conceito sobre os refugiados vai muito além definição legal esse conceito está relacionado a grandes contextos históricos marcos por imensa perseguição e violação aos direitos humanos. Nesse sentido, os tratos e convenções internacionais nas quais o Brasil é signatário traz com sigo a importância desses direitos e estabelece normas e princípios que visam garantir a proteção, dignidade e segurança dessas pessoas.

Veja-se estes conceitos nas principais convenções e tratados internacionais que o Brasil é signatário, por meio deles poderemos compreender como esses normativos visam garantir a proteção e a segurança dessas pessoas dentro do nosso país e quais tipos de melhorias eles podem oferecer para essas pessoas.

2.2 Organização das Nações Unidas – ONU

A criação da Organização das Nações Unidas, teve um marco importante para a história, antes mesmo do fim da Segunda Guerra Mundial o Reino Unido, Estados Unidos e a União Soviética, perceberam que era necessário criar uma organização que se preza pela paz mundial, foi a partir da Conferência de São Francisco de 1945 onde foram reunidas cerca de 50

nações para promulgar a formação da Organização das Nações Unidas conhecida hoje como ONU, ela também foi “impulsionada pela Carta das Nações Unidas, documento que delinea e estabelece os princípios e prerrogativas do órgão internacional, orientados pela igualdade soberana entre os Estados” (PEREIRA,2019, p.30), com o objetivo de promover a paz e a segurança entre os países.

A ONU, por sua vez desenvolveu o Sistema Onusiano de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, ela foi criada com o objetivo de promover e proteger os direitos humanos a nível global, diante disso os direitos serão “garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.)” (MAZUOLI, 2024, p.30).

A criação desse sistema, teve como iniciativa principal assegurar a proteção internacional, “das pessoas numa instância superior de defesa contra os abusos cometidos por autoridades estatais” (MAZUOLI, 2024, p.30). Sendo assim, podemos reconhecer perante a existência desse sistema, ainda há abusos aos direitos humanos por parte dos próprios agentes Estatais, isso só reforça a ideia que precisamos de mecanismos que garantem a proteção de seus direitos.

Um pouco antes da criação da ONU, em 1921 foi criado o Alto Comissariado para Refugiados, no entanto esse Alto Comissariado só era destinado há refugiados russos, em:

[...] 1930 a 1947, em face das guerras mundiais, ocorreu um significativo aumento no fluxo de refugiados e apátridas pelo mundo. A Segunda Guerra Mundial produziu cerca de 40 milhões de refugiados. Era necessária a instituição de renovadas ferramentas para a proteção de seus direitos. (PEREIRA, 2019, p.30).

Após isso, em 1951 foi criado O Alto Comissariado Das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, que foi constituída na Assembleia Geral da ONU em 1950, mas suas atividades só começaram um ano depois, por apresentar falhas nas suas movimentações a ACNUR hoje é uma agência internacional, atualmente ela presta atuação.

[...] em 125 países e tem mais de 420 escritórios, a maioria deles em campos de refugiados. Atualmente, as atividades da agência afetam mais de 65 milhões de pessoas, entre apátridas, refugiados, solicitantes de refúgio, pessoas deslocadas internamente, assim como os retornados. (PEREIRA, 2019, p.31).

A ACNUR, foi criada com objetivo de assegurar a proteção dos refugiados, e facilitar a comunicação entre os Pais e Estados, procurando assim uma forma mais eficaz e ajudar essas pessoas.

[...] A agência deve se assegurar de que os direitos dos refugiados serão respeitados, supervisionando a ação dos Estados membros. 3) O órgão deve procurar soluções consideradas duráveis para os refugiados reconhecidos, auxiliando os governos a promoverem a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento de refugiados em um terceiro país considerado seguro.(PEREIRA, 2019, p.32).

O Brasil por sua vez, por ser signatário de diversos tratados e convenções internacionais ele também teve um papel importante na criação da ACNUR, o Brasil foi o primeiro País da América a ingressar no Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, isso gerou um reflexo positivo para o nosso país, pois somos conhecidos como um país acolhedor, e mesmo assim essas pessoas ainda enfrentam dificuldades ao adentrar aqui, o objetivo da ACNUR é praticamente os mesmos para os outros países, que é garantir a proteção, segurança para os refugiados.

2.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUH

A criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi de extrema importância para o normativo jurídico, pois ela se preocupa com a dignidade da pessoa humana independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião. Essa declaração foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, conhecida como a ONU.

[...] fundamento na dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal nasceu como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que se possa vindicar e exigir a proteção desses direitos em qualquer ocasião e em qualquer circunstância. (MAZZUOLI, 2019, p.79)

Diante do exposto a Declaração Universal dos Direitos Humanos visa proteger os direitos humanos e a liberdade de todos, essa declaração visa “estabelecer um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos” (MAZZUOLI, 2019, p.80). Sendo assim, ele tem objetivo garantir a liberdade e os direitos fundamentais, estabelecendo o respeito e a união entre todos, no artigo 2º, inciso I da DUDH fala exatamente sobre os direitos da pessoa humana.

[...] Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (DECLARAÇÃO,1948).

Diante desse cenário, a proteção dos direitos humanos é um papel fundamental para a proteção da pessoa humana até mesmo para aqueles que se encontra em alguma situação de vulnerabilidade, podemos citar como exemplo os refugiados que por sua vez são pessoas forçadas a se migrarem para outros países, enfrentando dificuldades por motivos maiores.

Podemos colocar nessa mesma situação, a migração forçada também está associada aos direitos humanos, pois, na grande maioria das vezes essas pessoas deixam suas casas por algum motivo, seja pela violação de seus direitos, guerras, conflitos políticos ou econômico.

Essas pessoas são denominadas migrantes forçados “todos os indivíduos que, por forças alheias ao seu desejo, vontade ou interesse, são obrigados a deixarem o seu local de moradia habitual” (PEREIRA,2019, p.20). Nesse sentido, podemos considerar que os refugiados são migrantes forçados, pois devido algum tipo de perseguição, essas pessoas têm seus direitos ameaçados e saem justamente da sua moradia habitual em busca de um lugar melhor, com mais qualidade de vida e proteção aos seus direitos.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é regida por duas características importante, sendo elas o princípio da universalidade que tem como base “os direitos humanos são universais significa que não se requer outra condição para a sua efetivação além da de ser pessoa humana” (MAZZUOLLI,2019, p.30), já o princípio da inalienabilidade tem como base “são inalienáveis, na medida em que não permitem a sua desinvestidura por parte do titular, não podendo ser transferidos ou cedidos” (MAZZUOLLI, 2019, p.30), considerando então esses dois princípios podemos concluir que já nascemos.

Isso que significa que os direitos humanos são inerentes, pelo simples fato de sermos seres humanos, já nascemos com esse direito que por sua vez não pode ser transferido ou renunciado, iremos permanecer com esse direito até a morte.

Nesse sentido podemos concluir que, os direitos humanos são de extrema importância para a proteção da pessoa humana, esses direitos garantem que todos os seres humanos possam ter uma vida digna com mais segurança. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, juntamente com os Tratados e Convenções buscam reforçar a aplicação dos direitos e os princípios fundamentais perante o Estado para assim garantir a proteção eficaz das pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade.

2.2.2 Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951

No mesmo ano da criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, foi criado a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951 conhecida também como Convenção de Genebra, que por sua vez foi de extrema importância para a regulamentação dos direitos dos refugiados, pois ela “Estabeleceu um instrumento universal de proteção desta natureza. Portanto qualquer pessoa, independente de seu grupo social ou de um evento político ou social determinado, poderia se beneficiar da proteção internacional” (SILVA, 2012, p.16). Essa convenção, tem como objetivo principal proteger as pessoas que foram forçadas a deixar seus países, devido a perseguições e conflitos armados.

Isso reforça a ideia de que a Convenção de 1951, garante a eles os seus direitos independentemente do lugar que eles estiverem, sem se importar de qual país você é ou seu grupo social, pois o que importa é a segurança e o bem-estar das pessoas e garantir a elas uma condição de vida digna. O Estatuto no seu art.1º § 2º, traz a definição de refugiado como uma pessoa que, devido a perseguições essas pessoas são obrigadas a deixar sua vida em busca de melhores condições de vida.

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (CONVENÇÃO, 1951).

Diante do conceito da Convenção de 1951, fica evidente que essa Convenção possui um marco essencial para a proteção internacional dos refugiados, sendo-lhe assegurados o direito à segurança, liberdade e a vida digna, sem se importar com sua condição social e país de origem. Também podemos colocar como conceito de refugiados aqueles que são perseguidos baseado no seu gênero, apesar da Convenção não mencionar expressamente sobre a perseguição de gênero a ACNUR, reconhece esse tipo de perseguição.

ACNUR registra que as maiores circunstâncias de perseguição por pertencimento a determinado grupo são relacionados a casos de gênero [...] pois sabemos que a violência contra a mulher e a homossexualidade ainda faz parte dos problemas envolvendo direitos humanos” (PEREIRA,2019, p.40)

Essas pessoas enfrentam a homofobia, dentro e fora de seus países de origem, alguns países possuem legislações que criminalizam a homossexualidade, com pena de morte e até mesmo tortura, diante desse cenário é de extrema importância reconhecer a perseguição por questão de gênero até mesmo nas questões de identidade de gênero.

Sendo assim, podemos concluir que Convenção tem um papel que extrema importância ao que refere à proteção dos refugiados, tendo um marco no direito internacional e dos direitos humanos. Isso estabelece, que existe um parâmetro na proteção e no reconhecimento daqueles que são forçados a deixar seus países, a Convenção só confirma o que os demais tratados e convenções têm como objetivo que é a proteção dessas pessoas.

2.2.3 Princípio da Não Devolução (Non-Refoulement)

O princípio da Não Devolução, também conhecido como Non-Refoulement foi criado a partir da Convenção Relativa ao Estatuto para Refugiado 1951, com objetivo de assegurar

aqueles que atravessam as fronteiras atrás de refúgio, esse princípio tem como base que nenhum refugiado que adentrar em um país pedindo refúgio possa ser devolvido ou deportado para seu país de origem, isso consiste em assegurar a proteção de dessas pessoas.

A efetivação da aplicação desse princípio deve ser aplicada pelos agentes de Estados nas fronteiras em que essas pessoas estiverem. Considerando ainda aqueles que ingressam de forma indevida no país são assegurados por esse princípio, melhor compreendermos este princípio o art. 31 da Convenção de 1951, dispõem algumas situações de irregularidades.

Art. 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio

§ 1º. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

§ 2º. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias. (CONVENÇÃO, 1951)

Como podemos perceber mesmos eles entrando de forma irregular no país ou até mesmo nos Estados, eles não poderão ser “devolvidos” para seu país de origem, desde que eles estejam fugindo de alguma perseguição. O art. 33 da Convenção de 1951 cita as proibições dos refugiados do país.

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (CONVENÇÃO, 1951).

Sendo assim, os artigos mencionados deixam claro as responsabilidades dos Estados de proteger e reconhecer as necessidades da proteção, sem colocar em risco a vida de ninguém. Isso demonstra que ao garantirmos a proteção deles, poderemos preservar a vida de milhares de pessoas que se encontram em situação de refúgio, dessa forma o Estado poderá atuar com responsabilidade.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário brasileiro também vem reafirmando a aplicação do princípio da Não Devolução. Uma jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região, no julgamento do Habeas Corpus nº 1029235-29-2020.4.01.0000, a Corte reconheceu a

ilegalidade da deportação imediata de um migrante venezuelano, realizada com base na Portaria Interministerial nº 340/2020. A decisão destacou que, mesmo em contextos emergenciais como a pandemia da COVID-19, o reconhecimento de deportação deve assegurar o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal, conforme previsto na Lei de Migração (Lei 13.445/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DEPORTAÇÃO IMEDIATA. MIGRANTE VENEZUELANO. PORTARIS INTERMINISTERIAIS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jorge Leonardo Trinitario, a fim de elidir a sua deportação imediata, decretada pela Autoridade Administrativa e referendada pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima. 2. O paciente Jorge Leonardo Trinitário, cidadão venezuelano, em 22/07/2020, teve contra si expedida ordem de "deportação imediata", com base na Portaria Interministerial 340, de 30/06/2020, haja vista que entrou no país clandestinamente. 3. Referida Portaria, vigente ao tempo da ordem de deportação, dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa e, em seu artigo 2º restringe, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário, excepcionando da restrição, todavia, o imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro (artigo 3º, II) . 4. De se ter presente que a Lei 13.445/2017, nos casos repatriação, deportação e expulsão, exige sempre procedimento em que se deva, ainda que sumariamente, garantir o devido processo legal. 5 . No caso, a deportação imediata, como a decretada em desfavor do paciente, prevista na portaria Interministerial 340, de 30 de junho de 2020, desrespeita o princípio do devido processo legal, à medida que não disponibiliza ao envolvido a possibilidade de se defender, por meio de procedimento administrativo, o qual se encontra disciplinado nos artigos 50 e 51 da Lei 13.445/2017. 6. Ordem de habeas corpus que se concede para, conforme parecer do Ministério Público Federal e na linha do que decidido em sede liminar, suspender o efeito do Termo de Deportação Imediata exarada em desfavor do paciente, garantindo-lhe o contraditório previsto na Lei de imigração. (TRF-1 - HC: 10292352920204010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 15/12/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: PJe 18/12/2020 PAG PJe 18/12/2020 PAG)

Essa decisão só reafirma a aplicação do princípio da não devolução, esse julgamento assegura o direito dos refugiados de não serem deportados, especialmente em situações que envolvam a vulnerabilidade social e o risco à integridade física dos migrantes e refugiados.

2.2.4 Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena 1984.

O Brasil, também signatário do Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena 1984, ao que se refere ao Protocolo de 1967 ela foi adotada a partir de uma “pressão de parte da comunidade internacional, em especial da Organização da Unidade Africana” (PEREIRA,2019, p.43), em meio a uma tentativa de reavaliação da Convenção de 1951 para assim gerar uma “adaptação às necessidades dos novos fluxos forçados oriundos do chamado” (PEREIRA, 2019, p.43), o Protocolo de 1967, também é regida pelo Alto Comissariado para Refugiado – ACNUR.

A adaptação do Protocolo não foi de imediato no Brasil, pois o Brasil viu que existia uma questão que era ilegal e antiético, o protocolo não “permitiu que os refugiados não europeus pudessem ser protegidos no Brasil” (PEREIRA,2019, p.44). Só permitiria a proteção daqueles que eram “provenientes da Europa tinham o direito de obter proteção no território brasileiro” (PEREIRA,2019, p. 44), após 5 anos, o Brasil adotou o protocolo de 1967.

Já a Declaração de Cartagena de 1984, foi criada durante um encontro entre representantes do governo da Colômbia, esse encontro teve como objetivo “reavaliar os mecanismos de proteção aos refugiados, para dar conta das peculiaridades referentes aos entraves ocorridos na região centro – americana” (PEREIRA, 2019, p.44). A Declaração de Cartagena tem como objetivo garantir a proteção da pessoa humana e seus direitos fundamentais, essa declaração também “visou ampliar a característica do refugiado” (PEREIRA, 2019, p.45).

Em sua Declaração na terceira etapa podemos compreender um pouco em como a Declaração de 1984 conceitua os refugiados.

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (DECLARAÇÃO, 1984).

Com essa etapa podemos perceber as necessidades da ampliação do conceito de refugiados, se trata de uma realidade dos dias de hoje pois essas pessoas são forçadas a saírem de suas casas e migrarem em outro lugar. A “ampliação é importante no contexto africano e latino-americano, pois a condição econômica da maioria dos Estados localizados nas referidas regiões faz com que existam sistemáticas violações aos direitos humano” (PEREIRA,2019. p. 45). Sabemos que os países africanos sofrem esse tipo de conflito com a pobreza e a falta de infraestrutura, dificultando assim criação e aquisição dos direitos humanos com essa dificuldade os direitos e as garantias dessas pessoas são cada vez mais violados.

Sendo assim “a tentativa de estabelecer a ampliação de situações que levam pessoas a buscar refúgio” (PEREIRA,2019. p. 46), a falta da ampliação do direito dessas pessoas está levando a migração forçada, mas ela não está ligada somente questões religiosa ou na opinião política, ela está relacionada a questões como como perseguições econômicas, a falta da

aplicação dos direitos humanos, a discriminação por serem estrangeiros.

Considerando isso, ampliação tentou se adaptar a denominação de refugiado como um todo, desse modo visa garantir a proteção nacional e internacional daqueles que precisam, procurando garantir a integridade humana e o bem-estar de todos, essa declaração traz uma reflexão sobre a posição do Brasil e de outros países em relação à proteção dos refugiados, oferecendo há eles uma proteção mais abrangente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

2.2.5 Lei 9.474/1997 (Lei de Refúgio) e o Comitê Nacional para Refugiados.

No Brasil em 1977, teve um marco importante que foi a criação da Lei 9.474/1997 conhecida como Lei de Refúgio, trazendo com sigilo, não somente uma definição do que é refugiado, mas também suas garantias no art. 1º da Lei de Refúgio, fala como será reconhecido um refugiado no Brasil.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I- Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II- Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III- devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL,1997)

A criação dessa lei, foi de extrema importância para o nosso ordenamento jurídico brasileiro, pois trouxe com sigilo um grande avanço no que se refere aos refugiados no Brasil, com essa lei podemos perceber que o Brasil se preocupa com as questões do refugiado garantindo a eles proteção e a inclusão no país. O art.3º da Lei de Refúgio, estabelece alguns critérios que impedem uma pessoa de ser considerado refugiado no Brasil.

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

- I- já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR.
- II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
- III- tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
- IV- sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (BRASIL,1997).

Esse artigo, traz com sigilo uma proteção ao benefício de ser considerado refugiado, para que só tenha esse reconhecimento aqueles que realmente necessitam, sem que tenha nenhum tipo de abuso na hora da concessão dos seus direitos.

Diante da criação da Lei de Refúgio, foi criada também o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, “órgão de deliberação coletiva composto de sete membros e de composição majoritariamente governamental, pertencente ao Ministério da Justiça” (RAMOS,2021,p.12), a CONARE tem como definição reconhecer as condições dos refugiados no Brasil, e compete também “analisar o pedido e declarar reconhecimento em primeira instância, da condição de refugiado, bem como decidir pela cessação e perda, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado” (RAMOS,2021, p.2012), ou seja, ela tem responsabilidade de decidir e analisar sobre os refugiados, assim também como decidir por iniciativa própria.

Ademais, podemos concluir que a Lei de Refúgio, tem uma representação significativa ao que se refere à proteção dos direitos humanos dos refugiados no Brasil, ao tentar estabelecer mecanismos para o devido reconhecimento das condições de refugiados e assim garantir com melhor qualidade o acolhimento e integração dessas pessoas. Assim também, como a CONARE, que também estabelece condições para o acolhimento dessas pessoas, garantindo sua devida proteção no Brasil.

Por fim, podemos concluir que o Brasil, sendo signatário de importantes Tratados e Convenções para refugiados ele ainda está buscando melhorias para as pessoas, tanto nos seus direitos quanto nos seus deveres e garantias, por mais que se trate de um assunto bem complexo e de extrema importância, podemos perceber que com a criação de leis, atos e convenções tivemos um avanço nos direitos dos refugiados, pois eles não apenas definem o que é um refugiado, mas também garantem uma vida digna com mais segurança, colocando também os entes governamentais no avanço dessas leis. É de extrema importância que possamos conhecer mais sobre os refugiados e de como eles vivem no nosso país e quais são os desafios que enfrentam, dessa forma poderemos constituir uma sociedade mais digna e igualitária para todos, sem qualquer tipo de discriminação.

3. O ESTADO DE MATO GROSSO E A CASA DO MIGRANTE.

O Estado de Mato Grosso, possui uma posição geográfica muito importante, pois faz fronteira com a Bolívia uma das principais fronteiras utilizada pelos refugiados. Mato Grosso nos últimos anos teve um crescimento significativo em relação aos migrantes e refugiados, de acordo com a “Polícia Federal mostram que cerca de 20,4 mil imigrantes vivem atualmente em Mato Grosso, sendo 9,9 mil deles em Cuiabá. Somente nos últimos cinco anos, cerca de 11 mil estrangeiros migraram para o estado.” (G1,2023). Isso mostra, que o Estado está sendo um dos principais locais de moradia.

O Estado de Mato Grosso, tem recebido inúmeros refugiados de diferentes países como a Venezuela, Haiti e aos poucos da Argentina também. Essas pessoas são atraídas pelas grandes oportunidades econômicas que o nosso Estado pode oferecer, já que o nosso Estado é conhecido como o principais Estados no agronegócio no Brasil, somos grandes produtores de soja, milho, algodão é um dos maiores rebanhos bovinos no país. Toda economia gera uma demanda constante por mão de obra, o que ajuda atrair os refugiados já que eles buscam melhores condições de vida.

Apesar da chegada constante dessas pessoas no Estado, essa população acaba enfrentando grandes desafios dentro do Estado, muitas dessas pessoas chegam aqui em situação de extrema vulnerabilidade, sem acesso à moradia, trabalho e até mesmo regularização de documental.

Nos últimos anos, os desafios sociais dos refugiados têm se intensificado, mediante a isso a exigência por criação de políticas públicas específicas e estruturas que visam o acolhimento e à integração dessas pessoas, passou a ser cada vez mais urgente. A ausência efetiva ou até mesmo a aplicação insuficiente, acabam agravando a situação dessas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Além disso, muitos refugiados enfrentam barreiras sociais e culturais, como preconceito, a xenofobia e a discriminação. Nesse contexto, torna-se essencial a atuação do poder público com políticas públicas inclusivas e ações afirmativas que garantam o respeito à

dignidade humana e assegurem os direitos fundamentais dessas pessoas.

Em 2019, o Deputado Estadual Doutor João do (MDB), apresentou um Projeto de Lei nº 714/2019, com objetivo de instituir Políticas Públicas no Estado em prol dos Migrantes, esse projeto de Lei entrou em vigor em 2020, ela foi sancionada pelo Governador do Estado e transformando na Lei nº 11.162/2020. Essa Lei, visa buscar diretrizes e ações que possam promover a integração social e o acesso a direitos no Estado de Mato Grosso.

A Lei nº 11.162/2020 em seu art. 1º, menciona quais o objetivo fica instituída ao Estado para a implementação da Política Estadual e também como é considerada uma pessoa ser migrante ou refugiada.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

- I - garantir ao migrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - prevenir violações de direitos;
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único: Considera-se população migrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para Mato Grosso, compreendendo migrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental. (MATO GROSSO, 2020).

Esse artigo, menciona algumas diretrizes e também reafirma o compromisso do Estado em garantir os direitos humanos e a dignidade dessas pessoas, desenvolvendo também um ambiente igualitário e justa, combatendo assim qualquer tipo de exclusão social. Essa lei representa um avanço para o Estado de Mato Grosso.

Outra característica importante dessa lei é que além dela buscar a implementação da Política Pública, ela também tem um princípio de que orientam a sua aplicação, esses princípios estão previstos no art. 2º da Lei 11.162/2020.

Art.2º São princípios da Política Estadual para a População Migrante:

- I - isonomia de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas de migrantes;
- II - promoção da regularização da situação da população migrante;
- III- universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos da população migrante;
- IV- repudiar e prevenir a xenofobia, o racismo, a intolerância religiosa, étnica, cultural, política, linguística, de gênero, etária e todas as formas de discriminação;
- V- promoção de direitos sociais, econômicos e culturais de migrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos;
- VI - fomento à convivência familiar e comunitária;
- VII - não criminalização da migração;
- VIII- respeito à identidade de gênero, orientação sexual e outras. (MATO GROSSO,2020)

Como podemos perceber esses princípios visam proteger a dignidade da pessoa,

garantindo que nenhum de seus direitos possam ser violados, visando assim a integração efetiva das políticas públicas sem qualquer tipo de discriminação.

Diante disso, outra lei que encontrou em vigor 2021 foi a Lei nº 6.691/2021 que “Dispõe sobre a política Municipal para a população imigrante e dá outras providências”, essa lei foi criada com o mesmo objetivo da Lei 11.162/2020, que também fica a garantir a implementação de políticas públicas do Estado de Mato em prol dos mais vulneráveis.

Em seu art. 5º, traz algumas medidas que essa lei precisa adotar para diante dessa população que vive em extrema vulnerabilidade.

Art. 5º As medidas adotadas de que trata a Lei da Política Municipal para a População Imigrante visam à ampliação das Políticas Públicas por meio dos:

- I - serviços sócio assistenciais;
- II - serviços de saúde;
- III - programas educacionais;
- IV - serviços de formação e qualificação profissional por meio da rede pública;
- V - garantia dos direitos humanos na perspectiva de totalidade;
- VI - programas de proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;
- VII - programas habitacionais. (MATO GROSSO, 2021).

Mediante a este artigo, podemos perceber mais uma vez que o Estado de Mato de Grosso está se empenhando em criar e ampliar as políticas públicas no Estado, essas ampliações são de extrema importância tanto para nós quanto para os refugiados e a migrante que buscam melhores condições de vida. Muitas das vezes se veem em situação de extrema vulnerabilidade, tendo seus direitos totalmente violados.

A lei ainda dispõe de um artigo onde menciona quais as políticas públicas precisam ser implementadas no município, sendo assim podemos perceber que ela define algumas diretrizes para a implementação dessas políticas públicas.

Art. 8º A Política Municipal para a População Imigrante a ser implementada por meio das políticas públicas e sociais traz em suas definições os seguintes objetivos:

- I - Assegurar o respeito à diversidade cultural dentro do princípio da interculturalidade entre os povos;
- II - Estimular a participação social e o controle social, por meio de uma ampla estratégia de comunicação junto à sociedade civil;
- III - garantir liberdade, universalidade, independência e transparência no acesso aos serviços públicos;
- IV – Salva guardar os direitos fundamentais; (MATO GROSSO, 2021)

Sendo assim, podemos concluir mediante dos artigos mencionados, o Estado de Mato Grosso está tendo um grande avanço no que diz ao acesso dos direitos dos refugiados e imigrantes, isso tem fortalecido cada vez mais por meio das legislações tanto no âmbito municipal quanto no âmbito estadual. Essas duas leis visam garantir a proteção, igualdade e transparência, diante do aumento no fluxo migratório e das crescentes desigualdades sociais

que afetam os refugiados em todo Estado de Mato Grosso.

Em 2023, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, juntamente com Agência da ONU, discutiram sobre “a inclusão de migrantes e refugiados em Mato Grosso.” (Sedec,2023). Essa discussão teve como ponto principal “estabelecer políticas públicas não apenas para garantir trabalho e renda, mas para acolhê-los de forma plena com acesso à saúde, educação, programas de distribuição de renda, respeitando a cultura dos povos estrangeiros.” (Sedec,2023), isso mostra que o Mato Grosso, está buscando estabelecer um ambiente mais inclusivo e humanitário para os refugiados.

Essa iniciativa é suma importância, pois ela demonstra o compromisso do Estado em promover a integração social, principalmente em relação a inserção dos refugiados no mercado de trabalho, pois muitas vezes essas pessoas acabam sofrendo alguns tipos de preconceito, dificultando assim o seu ingresso no mercado de trabalho. Podemos citar como exemplo os haitianos, que muitas vezes não conseguem um emprego fixo e acabam trabalhando de forma autônoma, como podemos ver ao andar pelo centro da cidade, onde se concentra a maioria do haitiano.

Mediante isso, em 2024 a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, realizou uma conferência Estadual, onde reuniu mais de “200 participantes para subsidiar políticas públicas para migrantes, refugiados e apátridas” (SESP, 2024), assim como discussão da SEDEC a SESP, também visa o mesmo objetivo que a inserção dos refugiados na sociedade, garantindo a eles uma proteção digna com mais segurança.

De outro modo, além das políticas públicas e da Lei de Refúgio, os refugiados também podem contar com a proteção de seus direitos dentro do Estado, já que Mato Grosso possui uma Constituição Estadual de Mato de Grosso de 1989 crida a partir da promulgação da Carta Magna, assim como na Constituição Federal de 1988, podemos observar no seu art. 3º alguns princípios que o Estado precisa garantir aos seus habitantes.

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:
 I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos nela estabelecidos; II - a promoção da pessoa humana, com a criação de mecanismos que concretizem suas potencialidades com perspectiva de transformação, sem paternalismo ou privilégios; III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;
 IV - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;
 V - a eficiência na prestação dos serviços públicos e o estabelecimento de mecanismos de controle pela coletividade da adequação social de seu preço;
 VI - a efetivação da participação popular na elaboração das diretrizes governamentais

e no funcionamento dos Poderes;
 VII - contribuir para a construção de uma sociedade livre, solidária e desenvolvida
 VIII - a defesa intransigente dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação ou preconceito. (MATO GROSSO,1989)

O artigo mencionado acima, reforça o compromisso que o Estado tem de garantir a inclusão e a proteção das pessoas, principalmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, assim como os refugiados. A Constituição Estadual traz com sigla a evidência que a proteção não se deve limitar somente aos cidadãos do Estado, mas sim a todos aqueles que se encontram sob sua jurisdição. Desta maneira, o Estado pode adotar políticas públicas que possam assegurar de fato a integração social, e até mesmo o combate de qualquer discriminação.

Outro ponto importante, é a inserção dos refugiados no Estado de Mato Grosso ao acesso à educação, principalmente a inclusão deles nas escolas públicas podendo ser elas municipais ou estaduais, como bem sabemos o Estado tem o dever de assegurar a educação.

Art.13 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e maus-tratos. (MATO GROSSO,1989).

Mesmo com tantos, dispositivos legais e a evidência do dever que o Estado tem de garantir uma educação às crianças e adolescentes, os refugiados ainda assim enfrentam alguns obstáculos significativos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também assegura o direito à educação básica, inclusive estrangeiros, o que reforça a responsabilidade que a rede de ensino tem de acolher e adaptar-se às necessidades dos alunos refugiados.

De outro modo, a inclusão dos alunos refugiado nas escolas enfrentam diversos desafios, uma delas é barreira linguística, podemos considerar que falta uma formação específica e até mesmo materiais pedagógicos. Um estudo realizado em uma escola estadual de Cuiabá aponta que, apesar de termos legislações específicas e vigentes “as políticas públicas existentes para este público são imediatistas, apenas como forma de socorro, pois, muitas vezes são interpretados como transeuntes” (FENSTERSEIFER; FURTADO, 2023, p. 9).

Diante disso, percebe-se a importância de formular uma estratégia governamental para o ensino nas escolas que busque o desenvolvimento, mas que também garantam o acesso e a aprendizagem dos estudantes, principalmente algo que seja voltado os refugiados, ainda mais pelas dificuldades que muitos enfrentam ao ingressar na rede ensino, muito deles carregam com sigla traumas em função das situações vividas em seu país de origem.

As criações dessas políticas públicas devem ser emergenciais, que busquem de fato

oferecer condições para os refugiados, para que eles possam reconstruir suas vidas e se tornar cidadãos ativos perante a sociedade mato-grossense. O Estado de Mato Grosso, possui parcerias com entidades públicas, como as organizações não governamentais e as instituições religiosas, essas parcerias se tornam essenciais no processo de inserção dos refugiados na sociedade.

Um exemplo disso é a Casa do Migrante, que tem desenvolvido um papel superimportante para aqueles se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, a instituição busca garantir a eles o apoio integral aos migrantes e refugiados que chegam ao Estado, eles auxiliam na adaptação, regularização de documento e até na inserção ao mercado de trabalho.

3.1 Casa do Migrante

O Centro Pastoral para Migrantes, conhecida atualmente como Casa do Migrante fundada em 17 de agosto de 1980, pelo interesse da igreja católica pois nessa época chegaria ao Estado os Scalabrinianos mais conhecidos como Missionários de São Carlos, eles são conhecidos dentro da igreja católica como uma congregação religiosa voltada aos cuidados e a evangelização dos migrantes e refugiados. O Estado Mato Grosso na época doou o terreno para a Construção da Casa, a casa foi inaugurada pelo Padre Carlos Verri.

A Casa do Migrante foi fundada com o objetivo de oferecer acolhida e apoio humanitário aos migrantes e refugiados, com o passar dos anos a casa foi recebendo diversos migrantes e refugiados especificamente os haitianos, em 2010 a Casa do Migrante ficou com sua capacidade máxima de pessoas, decorrente da grande quantidade de haitianos que chegaram no Estado por conta do terremoto atingiu a capital do Haiti.

Logo depois da chegada dos haitianos, os venezuelanos também chegaram ao Estado em busca de abrigo, decorrente da crise humanitária no país. A partir dessa superlotação, a casa começou a contar com o apoio da igreja, com serviços voluntários. De acordo com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT), “em 2021, a Pastoral do Migrante atendeu cerca de 3.640 venezuelanos e 1.872 haitianos em situação de vulnerabilidade” (ALMT,2022).

Mediante a isso, realizei uma pesquisa no Centro Pastoral para Migrantes com o intuito de compreender melhor como a casa funciona e como eles asseguram a proteção e o acolhimento dessas pessoas. Atualmente, quem está responsável pela Casa do Migrante é o Padre Mauro que também faz parte do Scalabrinianos. Iniciei minha pesquisa abordando sobre a escassez das políticas públicas em Mato Grosso, voltadas à população de migrantes e refugiado.

Segundo o Padre Mauro, o Estado de Mato Grosso está começando a se despertar sobre a temática migratória de forma mais estruturada e articulada, ele ressaltou ainda que, historicamente, Mato Grosso esteve isolado em relação às discussões sobre a migração e o refúgio, mas que atualmente há iniciativas como por exemplo do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Migração Internacional (NEPOMI), isso representa um avanço para o Estado. Apesar da NEPOMI atuar na área de pesquisa internacional sobre migração, o núcleo hoje não atua com questões relacionadas aos refugiados, até o ano passado eles tinham uma secretaria que atuava, mas foi desvinculada do núcleo, ficando assim somente com questões de migração.

Apesar da Casa do Migrante também atender os refugiados, a maior demanda deles está concentrada nos migrantes. Hoje, a instituição está relacionada ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, bem como a Organização Internacional para Migrações – OIM, essas instituições são responsáveis pelos primeiros procedimentos de acolhimento. Ainda durante a pesquisa pude confirmar com o Padre Mauro que a principal rota de entrada dos refugiados em Mato Grosso é pela fronteira com a Bolívia.

Após os procedimentos iniciais feitos pelas instituições, aí sim são encaminhados para à Casa do Migrante, a partir daí a casa vai atuar em diferentes frentes como: documentação, assistência social, inserção no mercado de trabalho.

Ao que se refere na questão da inserção no mercado de trabalho, o Padre Mauro destacou que existe uma parceria com o SENAI, onde é oferecida aos moradores da casa cursos profissionalizantes que possam ajudá-los na inserção no mercado de trabalho, o curso fornecido até o presente momento da pesquisa é de eletricista que será ministrado para 20 pessoas. Outro órgão governamental que atua junto com a Casa do Migrante é a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – Setasc, em 2024 a SETASC prestou serviços junto com a Casa do Migrante com foco no ao acolhimento humanitário:

As orientações jurídicas e registro de reclamação sobre o direito do consumidor; orientações sobre direitos do migrante e refugiado; plastificação de documentos; orientação e confecção da Carteira de Identificação do Autista; foto 3x4; informações sobre o Programa SER Família Capacita; emissão de 2ª via de certidões, entre outros.” (SETASC,2024)

Essa iniciativa é de extrema importância, pois é por meio dessas prestações de serviços que essas pessoas são ouvidas, orientadas, e ajuda até mesmo na inclusão social deles na sociedade.

Nessa pesquisa, identifiquei também que não há recursos humanos e nem financeiros voltados exclusivamente para refugiados, pois o foco principal é os migrantes e, nos poucos casos em que o atendimento é misto, quando isso acontece o atendimento é feito de forma ampla

e generalista, pois com o grande fluxo migratório não é mais viável realizar o atendimento de forma isolada. Em relação aos direitos humanos dessa população, tanto migrantes quanto refugiados, é possível identificar o que está previsto nas legislações e o que de fato acontece. Os direitos humanos dessas pessoas ainda são frequentemente negligenciados, especialmente no que diz respeito à relação à regularização dos documentos, que é um dos passos mais importantes para que eles tenham acesso a outros tipos de direito, como saúde, educação, trabalho.

A ausência de políticas públicas eficazes, e à falta de profissionais capacitados para lidar com essa demanda, reforça a exclusão social e institucional que muitos refugiados enfrentam no Brasil, particularmente no Estado de Mato Grosso, onde esse tema é pouco discutido.

Ao final, o Padre Mauro relatou sobre a permanência dessas pessoas na Casa do Migrante, ele explicou que o tempo de permanência na Casa é de, no máximo, três meses, com acompanhamento inicial nos primeiros 15 dias. Esse período pode ser prorrogado por mais 15 dias conforme a evolução do processo de inserção do indivíduo no mercado de trabalho, até que ele tenha condições de se sustentar e buscar moradia por conta própria.

De início, meu contato era apenas com o responsável da Casa do Migrante, no caso o Padre Mauro, mas, ao relatar meu interesse em compreender melhor como os refugiados acessam seus direitos no Estado de Mato Grosso, fui encaminhada à assistente social da instituição. A motivação para essa busca está no fato de que, embora tenhamos legislações brasileiras, como a Lei de Refúgio e a Lei de Migração, na prática, sabemos que muitos desses direitos são negligenciados, o que contribui para a violação dos direitos humanos dos refugiados e até mesmo dos migrantes.

Ao iniciar a conversa com a assistente social, ela relatou que na Casa do Migrante não há uma distinção que diferencie efetivamente os migrantes dos refugiados no atendimento diretos, todos são tratados de forma igualitária. Sendo assim, essa distinção ocorre principalmente no âmbito documental e em relação às legislações específicas, sendo todos tratados como migrantes no que diz respeito aos encaminhamentos e ao acolhimento.

O primeiro ponto de acolhimento dessas pessoas costuma ser pelo próprio setor de serviços social, onde os usuários procuram vagas em abrigos ou encaminhamentos para outros serviços. Na Casa do Migrante atualmente, quando não há vagas disponíveis para pessoas solteiras, estas pessoas são encaminhadas ao Centro POP, que é responsável por acolher essas pessoas que são solteiras. Em contrapartida, o Centro POP, por sua vez, também encaminha

famílias para a Casa do Migrante quando não há mais espaços para elas.

Embora a instituição acolha essas pessoas solteiras, elas acabam ocupando um número considerável de vagas, o que pode limitar a capacidade de atendimento as famílias, apesar que aquelas pessoas que chegam na casa possuem famílias com filhos, elas não ficam juntas no mesmo dormitório, as mulheres ficam com os filhos e os homens ficam um quarto separado das mulheres.

A maioria dos migrantes atendidos são venezuelanos, vindos em razão da grave crise socioeconômica vivida em seu país. A Assistente Social, relata que a maioria dessas pessoas que chegam a Casa do Migrante, relatam perseguições políticas, por terem vínculos com forças policiais ou militares, mas, que na prática, muitos ingressam no Brasil como migrante, não como refugiados reconhecidos oficialmente. Aqueles que possuem documentação como refugiados também recebem o mesmo tipo de atendimento social, atualmente a Casa do Migrante possui um setor de documentação que regulariza as pessoas que chegam na instituição, por desse setor eles buscam vagas de emprego.

Além do abrigo, a pastoral oferece encaminhamentos para regularização documental e acesso ao mercado de trabalho, pode meio de um balcão de emprego. Durante nossa conversa ela relatou que tinha acabado de atender dois rapazes que tinham acabado de chegar na casa, solicitando abrigo, mas que não iriam permanecer pois já tinham um destino que era Santa Catarina, ela ainda relata que quando são esses tipos de caso, essas pessoas recebem uma orientação sobre meios disponíveis para conseguir um transporte.

Embora a pastoral não ofereça passagens, diante desse cenário ela enfatiza sobre a possibilidade de apoio por parte do município, especialmente quando os migrantes estão vinculados a alguma instituição local, a partir daí a pastoral tenta com município se há possibilidade de arcar com as passagens.

Mediante a toda questão vinculada os refugiados, temos uma narrativa popular que afirma que os brasileiros são muito receptivos com aqueles vem de fora, mas na verdade a realidade vivenciada é completamente diferente, mas isso ao que se refere aos refugiados e migrantes que chegam no nosso país e no nosso estado. A chegada deles é vivenciada e marcada por preconceito e hostilidade e até mesmo barreiras sociais.

A visão romantizada da migração diverge com a recepção real, muitas vezes marcada pela exclusão social, essa narrativa que enaltece a hospitalidade brasileira acaba por mascarar as inúmeras barreiras e dificuldades enfrentadas pelos refugiados, que buscam por nova vida, acabam se deparando com obstáculos que comprometem sua dignidade e sua integração na

sociedade. De fato, muitas pessoas que saem de seus países, alimentam a esperança de que o Brasil é um espaço encontrarão abrigo, grandes oportunidades de trabalho e inclusão social, a realidade é bem diferente.

A chegada deles nos municípios, acaba gerando uma pequena discussão, ainda mais quando se trata da inserção no mercado de trabalho, pela falta de serviço e também a ausência de políticas públicas eficazes nos municípios do interior, acabam transferindo frequentemente essas pessoas para a capital e colocando toda responsabilidade, eles usam justificativa de que em Cuiabá possui a melhor estrutura o que nem sempre condiz com a realidade.

Uma outra imagem distorcida sobre o Brasil no exterior, é a promessa das facilidades sociais e o acesso digamos que automático dos benefícios que o governo oferece para a população, como por exemplo o Bolsa Família, como bem sabemos isso nem sempre se concretiza devido as barreiras documentais, limitações de vagas e à vinculação dos benefícios ao número populacional registrado nos censos.

A Assistente social, ainda relata que apesar de Mato Grosso possuía uma influência muito grande, especialmente no setor do agronegócio, a riqueza que possuímos de todo esse trabalho se concentra na mão de poucos. De fato, os recursos não são distribuídos de forma igualitária, e com isso a carga tributária sempre recai sempre sobre os trabalhadores do que sobre os grandes produtores. Isso é um fato que contribui para as dificuldades na manutenção das políticas públicas voltadas ao acolhimento e a integração dos refugiados.

Contudo, a Casa do Migrante, depende da colaboração das comunidades religiosas e voluntários para manter seus serviços, durante a semana a Casa da Migrante conta com funcionarias para o preparo da alimentação, mas aos finais de semana depende dos voluntários. A atuação conjunta entre os funcionários e os moradores acolhidos evidencia a importância do trabalho coletivo diante da vulnerabilidade enfrentada por esses grupos.

Atualmente, a Casa conta com o setor de documentação, até pouco tempo esse setor era responsável por atender demandas de todo o Estado, isso só reforça a sobrecarga que a Casa do Migrante enfrenta e isso só deixa nítido o quanto a Casa do Migrante necessita urgentemente de um apoio e o fortalecimento nas políticas públicas.

Diante disso, podemos concluir que a Casa do Migrante representa mais que um simples espaço de acolhimento, ela se tornou um reflexo de resistência dentro o Estado de Mato Grosso, apesar de ainda apresentar algumas faltas na execução de políticas públicas. A sua atuação deixa evidenciado a importância de uma implantação mais efetiva do governo, para garantir a proteção e a dignidade dessas pessoas.

O objetivo desta pesquisa foi compreender de que maneira os refugiados são tratados no estado de Mato Grosso, com ênfase no papel desempenhado pela Casa do Migrante no acolhimento dessas pessoas e nas estratégias utilizadas pela instituição para promovê-las à inserção social.

Como podemos perceber, os refugiados enfrentam uma realidade totalmente pregaria do que estamos acostumados, as realidades dessas pessoas são marcadas por preconceito, descaso e até mesmo discriminação. Apesar ter termos legislações, princípios que possam assegurar os direitos humanos, na prática nem sempre funciona, essas pessoas acabam tendo seus direitos violados.

O Estado de Mato Grosso, por sua vez vem apresentando um avanço significativo e de extrema importância na implementação de leis e políticas públicas, voltadas para a proteção de refugiados, através dessas leis vemos uma organização governamental e institucional em garantir o direito e combater qualquer tipo de discriminação e preconceito e ainda valorizar a dignidade dessas pessoas.

Outro fato importante, é ver que outras entidades públicas também estão se empenhando em garantir o direito dessas pessoas, isso mostra que o Estado de Mato está tendo um progresso significativo, mas claro, ainda sim à uma grande dificuldade para efetivação das leis, outras entidades públicas também como a SESP, SEDEC, até o Ministério Público, tem atuado na inclusão dos refugiados na sociedade mato-grossense.

A Casa do Migrante, por sua vez, é um exemplo de resistência e solidariedade. Pois ela desempenha um dos mais papéis mais fundamentais no Estado, que é de acolher e oferecer a devida assistência aos refugiados em Mato Grosso. A atuação da Casa do Migrante é prova de como as legislações funcionam na prática do dia a dia. Atualmente, a instituição é um dos principais locais de acolhimento para aqueles que chegam ao Estado em busca de uma vida digna. Por fim, podemos concluir que ainda sim é preciso investir em recursos, estrutura e capacitação, onde visam colocar com compromisso os direitos humanos como prioridade.

4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS.

Como mencionado no capítulo anterior, realizei uma pesquisa na Casa do Migrante, localizada no estado de Mato Grosso, com o objetivo de compreender melhor o funcionamento da instituição e a forma como acolhem os refugiados. Nesse contexto, o Padre Mauro, responsável pela Casa do Migrante, compartilhou dados oficiais fornecidos pela Polícia Federal sobre o quantitativo de migrantes, visto que os refugiados acolhidos na instituição são considerados migrantes. Entre os municípios com maior número de migrantes estão: Várzea Grande (3.438), Cuiabá (2.483), Rondonópolis (2.283), Sinop (1.314), Rio Verde (1.134) e Cáceres (926), diante dos dados fornecidos, foi elaborado uma tabela para facilitar a visualização das informações.

Tabela 1 – Distribuição de migrantes por municípios no estado de Mato Grosso

Município	Quantidade de Migrantes	Percentual
Várzea Grande	3.438	29,7%
Cuiabá	2,483	21,4%
Rondonópolis	2.283	19,7%
Sinop	1.314	11,4%
Rio Verde	1.134	9,8%
Cáceres	926	8,0%

Fonte: Dados da Polícia Federal, obtidos por meio da Casa do Migrante (2024).

A partir desses dados podemos perceber que a maior concentração de migrantes e refugiados está situada nos municípios de Várzea Grande e Cuiabá, se juntarmos os dois municípios a marca ultrapassa 5 mil pessoas. Outro ponto importante, é a distribuição dessa população nos outros municípios o Estado, como Rondonópolis, Sinop, Rio Verde e Cáceres, esses dados indicam que, além da migração para a capital, há também um fluxo considerável

para as cidades do interior, podendo causar novos desafios para as políticas públicas locais, principalmente ao que refere ao tratamento básico dessas pessoas.

Esses dados mostram que a migração dessas pessoas não se restringe somente na capital, mas também nos municípios vizinhos, sendo assim

Sendo assim, essa distribuição reforça a necessidade de uma atuação coordenada entre diferentes esferas do governo que garantam os direitos e a dignidade das pessoas em situação de refúgio em Mato Grosso. A grande concentração dessas pessoas na capital e nos municípios acabou exigindo um pouco mais das políticas públicas para garantir a integração dessas pessoas, garantindo a eles o devido acesso aos seus direitos e também aos serviços básicos.

Ademais, como mencionado no capítulo anterior, a Casa do Migrante está ligada ao Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR e da Organização Internacional para as Migrações - OIM, diante dessas duas organizações fica evidenciado mediante a análise da tabela, a necessidade de um planejamento mais estratégico por parte dos agentes governamentais para garantir o devido acolhimento dessas pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade.

Por fim, os dados analisados confirmam uma crítica já presente nos estudos sobre os refugiados tanto no Brasil quanto em Mato Grosso, a falta da infraestrutura e de programas governamentais nos diversos níveis acaba contribuindo para a fragilidade do acolhimento e para a violação dos direitos fundamentais dos refugiados.

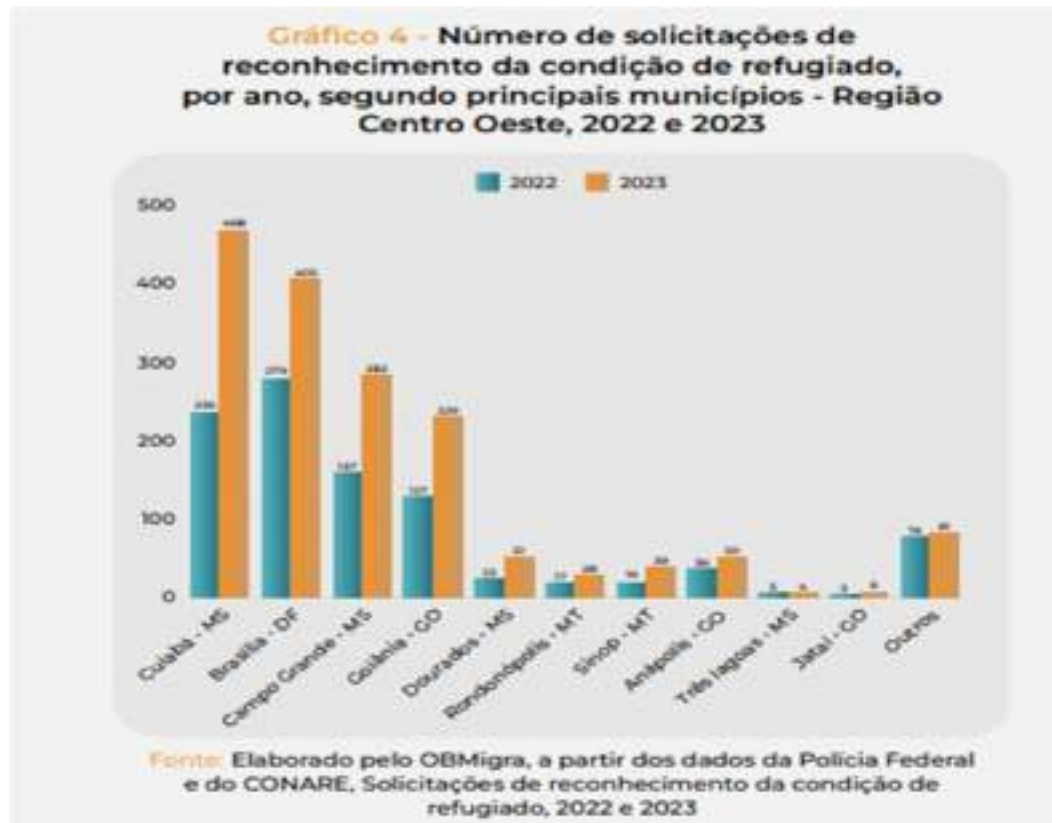
4.1 Dados de acordo com Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra

Em 2024, o Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra, publicou um relatório anual onde contém o quantitativo de refugiados e migrantes de todo o Brasil. Por sua vez, a OBMigra publicou uma análise do Centro – Oeste, onde foi feito realizado um gráfico com informações sobre a solicitação de refugiado de acordo com os principais municípios na região Centro – Oeste nos anos de 2022 a 2023.

Diante do gráfico a ser analisado poderemos fazer uma análise e até mesmo uma comparação melhor, com as informações disponibilizadas pela Casa do Migrante apesar que os dados disponibilizados pela instituição sejam somente nos municípios do estado e o da OBMigra seja do Centro-Oeste. Analisar esses dois dados é importante para que possamos compreender melhor sobre o fluxo migratório dessas pessoas, essa análise vai permitir identificar as diferentes realidades enfrentadas pelos refugiados, e também essa análise poderá

contribuir para a implementação de novas políticas públicas mais eficazes e que atendam melhor às necessidades dos refugiados no Estado de Mato Grosso.

Gráfico 1 – Número de refugiados de 2022 e 2023 na Região Centro - Oeste



Diante desse gráfico, divulgado pelo OBMigra, podemos notar um crescimento significativo nas buscas por refúgio na região Centro – Oeste. Ao ser comparado com os Dados da Casa do Migrante se por sua vez, se restringe somente a Mato Grosso, podemos perceber que os resultados se conectam, principalmente quanto ao aumento da necessidade de amparo e proteção dessas pessoas.

Contudo, essa comparação entre os gráficos fica evidenciado a necessidade de uma política pública e ações governamentais direcionada a essa população. Os dados apresentados reafirmam que a migração não se limita somente nas grandes capitais ou cidades, mas sim nas cidades e municípios menores que por muitas vezes não possuem infraestrutura adequada para abrigar essas pessoas.

Sendo assim, os dados analisados tanto da Casa do Migrante quanto do OBMigra, demonstram um quadro desafiados, que necessitam de medidas urgente como planejamentos

estratégicos que ajude a promover uma política migratória mais justa e solidária, seguindo principalmente os princípios dos direitos humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso, teve como tema principal a proteção dos direitos humanos dos refugiados no Brasil, seguindo o foco para a realidade do Estado de Mato Grosso. A partir dessa perspectiva, buscou-se compreender como as políticas públicas vêm sendo implementadas para assegurar a dignidade, e a integração dos refugiados, considerando os desafios legais e sociais dentre delas os desafios institucionais.

Nesse sentido, seguindo a problematização sobre o Estado de Mato Grosso de como o Estado tem garantido a proteção dos direitos humanos dos refugiados, nesse estudo foi possível identificar que, apesar dos grandes avanços nas legislações sendo consolidada a Lei nº 9.974/1997 ainda encontramos algumas falhas significativas que podem ser melhoradas ou até mesmo revisadas.

Diante disso, é importante destacar que o Brasil é signatário de importantes tratados e convenções internacionais, como por exemplo a Convenção de 1951, Protocolo de 1967 e também da Declaração de Cartagena de 1984, onde esses tratados e convenções assumiram um compromisso de proteger os refugiados em todo o mundo, com isso o Brasil também conta com a Lei 9.474/1997 que é a Lei de Refúgio, essa lei estabelece mecanismos para garantir a proteção dos direitos humanos do refúgio, mesmo diante de tantas leis, convenções e tratados internacionais, ainda podemos notar algumas falhas na aplicação ao que se refere a proteção dos direitos dos refugiados.

Contudo, a pesquisa realizada na Casa do Migrante, mostra exatamente as dificuldades que essas pessoas enfrentam, pois, a maior parte dos refugiados estão concentradas em Cuiabá e Várzea Grande, esses dados indicam uma situação complexa, o que desafia o governo ao tentarem criar ações que se enquadre nesta população que vive em estado de vulnerabilidade.

Sendo assim, é possível perceber que a Casa do Migrante se torna uma instituição com grande influência, pois se tornou um lugar onde é possível encontrar acolhimento, orientação sobre seus direitos, além de ajudá-los a se inserirem na sociedade. Mesmo com toda sua atuação, a Casa do Migrante ainda não consegue atender todas as necessidades dos refugiados, por falta

de estrutura e ações governamentais que promovam a proteção social aos refugiados.

Diante desse cenário, embora tenhamos leis brasileiras integralmente ligados aos princípios do direito internacional dos refugiados, colocá-las em prática é algo totalmente desafiador, devido a fatores como a falta de infraestrutura e poucos recursos financeiros e até mesmo a qualificação dos profissionais que atuam diretamente com os refugiados. Esses fatores acabam limitando o alcance e o avanço das ações governamentais, dificultando assim o acesso dos direitos que são importantes.

Outro ponto importante, são as parcerias com organizações internacionais como por exemplo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR e também a Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, essas parcerias são extremamente essenciais para o acolhimento e a integração eficaz dos refugiados no Brasil e em Mato Grosso.

Com base em todas as informações reunidas neste presente trabalho, podemos dizer que o Brasil e Mato Grosso possuem uma realidade migratória significativa, mas que ainda precisa da criação de políticas públicas que visem proteger os direitos humanos dos refugiados, dar a eles o devido acolhimento e inseri-los de uma forma segura na sociedade.

Diante dos desafios identificados ao longo desta pesquisa, propõe-se como solução, melhorar os programas governamentais, promovendo uma atuação mais precisa e integrada na gestão de políticas públicas para os refugiados, aumentar os investimentos de acolhimento e a integração social, como foco em áreas importantes como, saúde, educação, moradia e até mesmo a inserção no mercado e trabalho, promover a capacitação dos profissionais que atuam diretamente com a população refugiada, garantindo que esses profissionais estejam preparados para lidar com qualquer necessidade e problemas que os refugiados apresentarem.

Também, fortalecer as parcerias com órgãos internacionais, assim potencializando os recursos e as experiências dessas instituições, ademais, promover a conscientização e o combate a xenofobia e o preconceito, buscando criar uma cultura de acolhimento, respeito e solidariedade com os refugiados.

Outra sugestão, seria a implementação adaptada do “UEMS Acolhe”, da Universidade Estadual de Mato Grosso Sul (UEMS), que inaugurou a “Sala do Imigrante no prédio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego” (UEMS,2025), a criação dessa sala visa aumentar a oferta de aulas de português para imigrantes e refugiados, para auxiliar na comunicação, integração no acesso aos direitos fundamentais no país, essa iniciativa pode servir de inspiração para os órgãos públicos em Mato Grosso.

Por fim, essa pesquisa revelou que, apesar do estado de Mato Grosso e o Brasil

possuírem legislações que visa amparar os direitos humanos dos refugiados, a aplicação dessas leis ainda enfrenta vários obstáculos ao ser colocado em prática, através da pesquisa realizada na Casa do Migrante demonstra a vulnerabilidade dessa população, pela falta de políticas públicas adequadas e eficientes que visem o acolhimento, proteção e a inserção dessas pessoas na sociedade.

Mesmo, diante das dificuldades abordadas nessa pesquisa vemos que o estado de Mato Grosso nos últimos anos, vem buscando implementar projetos juntamente com as secretarias como SEDEC e SESP, essas iniciativas são essências para a conscientização da população promovendo o respeito e a solidariedade ao que se refere aos refugiados.

Desse modo, para garantir a efetiva proteção dos direitos humanos dos refugiados, é necessário que o estado e o Brasil, juntamente com seus entes governamentais reforcem o compromisso, perante as leis, tratados e convenções internacionais colocando em práticas onde transformem a realidade dessas pessoas e promovam a dignidade.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Declaração de Cartagena de 1984**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (ALMT). **Projeto defende criação de programa de incentivo ao empreendedorismo para imigrantes, refugiados e apátridas**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/projeto-defende-criacao-de-programa-estadualde-incentivo-ao-empreendedorismo-para-imigrantes-refugiados-e-apatridas/visualizar>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 1º abr. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus nº 1029235-29.2020.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Julgado em: 15 dez. 2020. Publicado em: 18 dez. 2020. 4ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1-hc-10292352920204010000>. Acesso em: 9 jun. 2025.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo: jornadas de direito internacional público no Itamaraty**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2777352115/89-mt>. Acesso em: 1º maio 2025.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. **Relatório anual OBMigra 2024**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2024. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401176>. Acesso em: 15 maio 2025.

CUIABÁ (Município). **Lei nº 6.691, de 5 de julho de 2021. Dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante e dá outras providências**. Diário Oficial do Município de Cuiabá, Cuiabá, MT, 6 jul. 2021. Disponível em: <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L66912021.HTML>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio; FURTADO, Rafael Masson. **O direito à educação e à inclusão de alunos refugiados em uma escola estadual de Cuiabá-MT**. Debates em Educação, [S. l.], v. 15, n. 37, p. e16480, 2023. DOI: 10.28998/2175-6600.2023v15n37pe16480. Disponível em:

<https://www.seer.ufal.br/index.php/debateseducacao/article/view/16480>. Acesso em: 5 jun. 2025.

GAÚNA, Diana. **UEMS Acolhe lança nova Sala do Imigrante para ampliar oferta de cursos de Português**. UEMS, Campo Grande, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://www.uems.br/noticias/detalhes/UEMS-Acolhe-lanca-nova-sala-do-imigrante-para-ampliar-oferta-de-cursos-de-Portugues>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MATO GROSSO. Constituição (1989). **Constituição de Mato Grosso de 1989**. Disponível em: <https://legislacao.mt.gov.br/lei/constituicao-estadual-mt?origin=instituicao>. Acesso em: 10 maio 2025.

MATO GROSSO. Lei nº 11.162, de 1º de julho de 2020. **Institui a Política Estadual para a População Migrante e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, MT, n. 27.784, p. 3, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn%3Alex%3Abr%3Bmato.grosso%3Aestadual%3Alei.ordinaria%3A2020-07-01%3B11162/ficha-tecnica>. Acesso em: 25 maio 2025.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania. **Setasc ofertará serviços gratuitos a acolhidos na Casa do Migrante nesta sexta-feira (21)**. Cuiabá: SETASC, 2024. Disponível em: <https://www.setasc.mt.gov.br/-/setasc-ofertar%C3%A1-servi%C3%A7os-gratuitos-a-acolhidos-na-casa-do-migrante-nesta-sexta-feira-21->. Acesso em: 19 maio 2025.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. **Inclusão de migrantes e refugiados em MT é discutida entre Estado e agência da ONU**. Cuiabá: SEDEC, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://www.sedec.mt.gov.br/-/inclus%C3%A3o-de-migrantes-e-refugiados-em-mt-%C3%A9-discutida-entre-estado-e-ag%C3%Aancia-da-onu>. Acesso em: 8 maio 2025.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Comigrar reúne mais de 200 participantes para subsidiar políticas públicas para migrantes, refugiados e apátridas**. Cuiabá: SESP, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/-/comigrar-re%C3%BAne-mais-de-200-participantes-para-subsidiar-pol%C3%>. Acesso em: 8 maio 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. (1 recurso online), il. ISBN 9788530994358. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788530994358>. Acesso em: 9 jun. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.. Disponível em: file:///C:/Users/Aline/Downloads/Curso_de_Direitos_Humanos_Valerio_de_Oli.pdf

MONTEIRO, Amábile. **Estrangeiros buscam oportunidades ao cruzar fronteira com MT: 'Muita gente educada e recíproca'**. G1 Mato Grosso, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/04/17/estrangeiros-buscam-oportunidades-ao-cruzar-fronteira-com-mt-muita-gente-educada-e-reciproca.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaracaoUniversalDireitoSHumanos.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo**. 1. ed. Porto Alegre: ediPUCRS, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito internacional dos refugiados**. São Paulo: Expressa, 2021. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597578/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml\]!/4/10/12/1:125\[atu%2Cto%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597578/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml]!/4/10/12/1:125[atu%2Cto%20]). Acesso em: 1º mar. 2025.

SILVA, César Augusto S. (org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. 2º. ed. Dourados: UFGD, 2012. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/EDITORIA/catalogo/direitos-humanos-erefugiados-cesar-augusto-da-silva-org.pdf>.

ANEXO



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1029235-29.2020.4.01.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
PACIENTE: JORGE LEONARDO TRINITARIO
IMPETRADO: 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
RELATOR(A):NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1029235-29.2020.4.01.0000

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de **Jorge Leonardo Trinitário**, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, que, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder, manteve a ordem, exarada em âmbito administrativo, de deportação imediata do paciente.

A decisão impugnada, proferida pela autoridade impetrada em 27/08/2020, apresenta o seguinte conteúdo:

DECISÃO: Trata-se de HC contra ato de deportação imediata do cidadão venezuelano JORGE LEONARDO TRINITÁRIO. A Autoridade impetrada prestou informações:

“1. Trata-se de Habeas Corpus interposto contra o ato administrativo de deportação imediata, embasado na atual Portaria CC-PR/MSJSP/MIFRA/MS N. 1, de 29 de Julho de 2020, que prevê restrições excepcionais e temporárias de entrada no País de estrangeiros, de quaisquer nacionalidades. (...)



4. Entretanto, existe ressalva expressa quanto aos imigrantes provenientes da República Bolivariana da Venezuela, ou seja, nesses casos, ainda que o estrangeiro seja residente, por prazo determinado ou indeterminado, e ainda que possua filhos brasileiros, sua entrada está vedada pela referida portaria.

5. A importância em obedecer às limitações de tal instrumento normativo está em resguardar a saúde da população que habita o Estado de Roraima. Em nosso Estado, o número de casos confirmados continua crescendo, apesar da queda no número de mortes. (...)

12. Por desobediência ao que prevê a portaria de regulamentação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do covid19, o impetrante foi deportado em duas oportunidades, uma em 24/04/2020 e outra em 22/07/2020.

13. Constatou-se, nas duas datas, que JORGE LEONARDO TRINITARIO ingressou no país de forma clandestina, em desrespeito à quarentena decretada e, portanto, ficou sujeito à pena de deportação imediata, prevista na legislação (art. 7º, da portaria vigente).

14. Além disso, quando do segundo ingresso irregular, foi autuado em TCO pelo crime de desobediência.

15. Por fim, ausentes outros fatos relevantes, encerramos às informações solicitadas e agradecemos à oportunidade de nos manifestar.”

Diante deste contexto fático, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, razão pela qual indefiro a liminar. Dê-se ciência à Autoridade-impetrada e vista ao MPF. Intime(m)-se. Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

(...)

(Id 74685058)

Alega a impetrante, em resumo, que a decisão impõe ao paciente constrangimento ilegal, principalmente, por ter sido decretada a deportação imediata sem instauração de processo administrativo (“à revelia do que determina a Lei de Migração”); por ter sido determinada a saída imediata com base em normativo não vigente à época da suposta entrada irregular e em razão de o paciente ter autorização de residência temporária no país.

Pondera que a deportação imediata não seria medida válida para o paciente, “uma vez que encontra-se no país desde 2017 e possui residência legal no Brasil comprovada por sua Carteira de Registro Nacional Migratório com validade para 2021”.

Destaca, ademais, que o paciente “estava registrado para ser interiorizado à cidade do Rio de Janeiro (processo em anexo), o que torna ainda mais evidente a sua regularização no território brasileiro, uma vez que o serviço de interiorização realizado pelo Exército brasileiro por meio da Operação Acolhida requer que o migrante passe por uma triagem que regularizam tanto os documentos quanto as vacinas necessárias e, mais recentemente, a quarentena relacionada ao covid-19”.

Sustenta, ainda, a ilegalidade das sanções impostas pelas sucessivas portarias de fechamento das fronteiras.



Formula o seguinte pedido:

“Diante do exposto, requer-se a concessão da ordem de habeas corpus em favor de JORGE LEONARDO TRINITÁRIO, em caráter liminar, independentemente de informações a serem prestadas pela autoridade coatora, para suspender o efeito do Termo de Deportação Imediata e garantir a sua livre circulação em território nacional até o julgamento final do presente HC. Subsidiariamente, a concessão de ofício de ordem habeas corpus para impedir a retirada imediata do território nacional”.

O pedido liminar foi deferido para **suspender a ordem de "deportação imediata" do paciente (Id 74696052), com a determinação** “à autoridade impetrada que adote as providências adequadas e necessárias a seu fiel cumprimento, entre as quais, especificamente, comunicar à autoridade que expediu o ato de “deportação imediata” acerca do que aqui decidido” (Id 74730570).

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, ocasião em que informou que a ordem liminar deferida nestes autos foi cumprida por aquele Juízo, *“com a comunicação à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, por e-mail, acerca da decisão liminar”* (Id 75841018).

Parecer do Ministério Público Federal concessão da ordem (Id 77750063).

É o relatório.

Juiz Federal **LEÃO APARECIDO ALVES**

Relator convocado

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1029235-29.2020.4.01.0000

V O T O

O caso é de concessão da ordem de *habeas corpus*, confirmando o que decidido em sede liminar.



Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Leonardo Trinitario, a fim de elidir a sua deportação imediata, decretada pela Autoridade Policial e referendada pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima.

Ao que se verifica, o paciente **Jorge Leonardo Trinitário**, cidadão venezuelano, em 22/07/2020, teve contra si expedida ordem de "deportação imediata", com base na Portaria Interministerial 340, de 30/06/2020, "*haja vista que entrou no país clandestinamente*" (Id 74685058).

Referida Portaria, vigente ao tempo da ordem de deportação, dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e, em seu artigo 2º restringe, "*pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário*", excepcionando da restrição, todavia, o imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro (artigo 3º, II).

De se ter presente que a Lei 13.445/2017, nos casos repatriação, deportação e expulsão, exige sempre procedimento em que se deva, ainda que sumariamente, garantir o devido processo legal.

Transcrevo, porque muito elucidativo quanto à matéria, o parecer do Ministério Público Federal que atua perante esta instância:

(...)

A súplica traduzida no presente habeas corpus merece prosperar. Consta dos autos que foi determinada a saída do paciente do território nacional, em virtude do termo de deportação imediata, procedida nos termos da Portaria Interministerial n. 340, de 30/06/2020, em virtude de ter entrado no país clandestinamente.

Referida portaria foi revogada pela Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, a qual fez algumas alterações, mantendo aqueles dispositivos que serão objeto de análise no presente parecer. Referidas normas têm como objeto principal disciplinar a restrição de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade e, no caso de descumprimento, impor sanções, em decorrência da pandemia pelo coronavírus SARS-CoV-2(covid-19).

Guardam relação com o deslinde da causa os seguintes dispositivos da portaria:

“Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao: [...]

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

[...] V - estrangeiro:

[...]

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

[...]



Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem: I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

[...]

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela. [...] Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator: I - responsabilização civil, administrativa e penal; II - repatriação ou deportação imediata; e III - inabilitação de pedido de refúgio.”

Por sua vez, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), a qual dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante, tem as seguintes disposições, relacionadas ao caso em análise:

“Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária; [...]

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas. Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; [...]

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou



decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45. Art. 51.

Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.”

Realizando o cotejo entre as disposições normativas acima transcritas, assim como considerando que a portaria não pode contrariar ou extrapolar matéria constante em lei, não podendo inovar no ordenamento jurídico, é possível concluir, inicialmente, que a deportação imediata, como a decretada em desfavor do paciente, prevista na portaria Interministerial nº 340, de 30 de junho de 2020, replicada pela portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, está em evidente afronta com a Lei de Migração, por criar instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, além de desrespeitar preceitos constantes nesta Lei, violando claramente o princípio da legalidade.

Com efeito, referida portaria vai na contramão do respeito ao princípio do devido processo legal, por não disponibilizar ao paciente a possibilidade de se defender, por meio de procedimento administrativo, o qual se encontra disciplinado nos arts. 50 e 51 da Lei nº 13.445/2017.

Ademais, a portaria, também em claro desprezo ao constante na Lei de Migração, bem como a princípios constitucionais aplicáveis nas relações internacionais (igualdade entre os Estados e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade), faz menções que vão em desacordo com o princípio da não discriminação, quando excluí, em algumas passagens da portaria, a aplicação aos venezuelanos.

O paciente é cidadão proveniente da Venezuela, país o qual, de conhecimento público e notório, está passando por grave crise de direitos humanos.

Tal constatação se enquadra, perfeitamente, nas hipóteses excepcionais de inaplicabilidade da portaria, constantes em seus arts. 3º, inciso V, alínea "b" e 4º, inciso I, além do inciso VI, do art. 3º, da Lei de Migração, devendo o Estado Brasileiro primar pela acolhida humanitária, amenizando a vulnerabilidade dessas pessoas que aqui buscam refúgio, facilitando sua inclusão legal, social e econômica.

Além disso, não deve o Estado Brasileiro criar meios, infringindo a legislação de regência e a própria Constituição, para, ao invés de acolher, expulsar essas pessoas, em total falta de cooperação e contrariando a diretriz do repúdio a práticas de expulsão (previsão constante no inciso XXII do art. 3º da Lei de Migração).



Cabe ressaltar, inclusive, que a referida portaria foi alvo de Ação Civil Pública, perante a Seção Judiciária do Estado do Acre, tombada sob o nº 1004501-35.2020.4.01.3000, ajuizada pela Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Associação Direitos Humanos em Rede (Conectas Direitos Humanos) e Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CARITAS), tendo sido deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o risco de perecimento de direito, ante a expedição de novos termos de deportação de outro grupo de 5 estrangeiros, passo ao exame do pedido de tutela de urgência, antes do transcurso do prazo concedido para a manifestação preliminar da União.

Os documentos que instruem a inicial, em especial os termos de declaração dos imigrantes, laudos médicos, despacho da Diretoria do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública e os registros fotográficos corroboram, ao menos em parte, os fatos narrados pelos autores.

Em relação ao grupo objeto da ação 1004332-48.2020.4.01.3000, por exemplo, foram comprovados: a nacionalidade estrangeira (em sua maioria da Venezuela); as precárias circunstâncias do ingresso no Brasil (parte do trajeto foi percorrida a pé); os motivos do abandono do país de origem e do Peru (condições adversas em que viviam) e a presença de pessoas vulneráveis.

Ainda segundo a informação policial, referida na decisão proferida naqueles autos, “todos os imigrantes, juntamente com os que já se encontram no local, ficaram sobre a ponte sem local para dormir, sem recursos e na incerteza sobre a sua alimentação nos próximos dias”.

Essa realidade se repete, de forma mais ou menos semelhante, em relação a outros grupos de imigrantes. Por se tratar de fato público e notório, desnecessária maior digressão sobre as graves violações das liberdades praticadas na Venezuela, país de origem da maioria dos integrantes do grupo.

Esse contexto fático revela que os migrantes tentavam fugir de condições de vida pretéritas opressivas e insustentáveis, buscando no Brasil um futuro melhor, com maior liberdade e bemestar. A despeito da validade prima facie da regra que proíbe o ingresso de estrangeiro durante a pandemia, as circunstâncias acima descritas indicam elevada probabilidade de que sua aplicação a casos semelhantes aos descritos resultaria em severo risco à vida, à saúde e à integridade de pessoas aparentemente refugiadas, sendo parte delas formada por mulheres, grávidas, crianças e adolescentes.

Ademais, a aplicação da Portaria Interministerial a caso dessa natureza implicaria grave violação de hipóteses normativas de hierarquia superior.

De fato, ao fixar as diretrizes da política migratória brasileira, o art. 3º da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) proíbe a prática de expulsão ou deportação coletivas, como no caso, além de prestigiar a acolhida humanitária e proteção integral ao interesse da criança e do adolescente.

Por sua vez, o art. 7º, § 1º, da Lei 9.474/97 (Lei do Refúgio) prevê que, em hipótese alguma, será efetuada a deportação do refugiado para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Nessa seara, convém lembrar a proibição de reentrada dos estrangeiros no país vizinho.

Por fim, como também destacado pela Defensoria, o art. 8º da Lei 9.474/1997 estabelece que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Com essas razões, defiro parcialmente a tutela de urgência para suspender os atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída de estrangeiros em condição de



vulnerabilidade, interessados em obter acolhida humanitária ou refúgio no Brasil, devendo a União assegurar-lhes o direito de requerer administrativamente o reconhecimento da condição de refugiado. Esclareço que as medidas de urgência deferidas não obstam (na realidade, obrigam) a adoção, pela União, dos protocolos relacionados à pandemia do coronavírus compatíveis.”

Em análise de referida ação coletiva, é possível extrair as seguintes alegações, utilizadas para embasar os pedidos, muito bem mencionadas no decorrer da inicial, assim sintetizadas na própria peça:

“1. Fatos: sucessão, em poucas semanas, de vários casos de grupos de migrantes, ora tentando ingressar no Brasil via admissão excepcional por razões humanitárias, ora já em solo acreano, mas sem regularização migratória, com aplicação de sanções de responsabilização civil, administrativa e criminal, deportação ou repatriação imediata e inabilitação ao pedido de refúgio (14 de Iñapari; 18 de Brasileira; 8 de Rio Branco). Manejo pela DPU de pedido ao MJSP para admissão excepcional e de duas ações com pedido de tutela de urgência perante a JFAC, com tutela deferida. Grupos de imigrantes compostos de famílias com mulheres, crianças e adolescentes. Não podem nem ingressar no Brasil, nem retornar ao Peru ou à Bolívia. 2. Interesse de agir, competência da Justiça Federal e legitimidade ativa e passiva: Registro de outros dois grupos, contendo crianças, adolescentes e mulheres, em vias de sofrer as sanções do art. 7º da Portaria Interministerial 01/2020, além da possibilidade de repetição da situação, a ensejar outros requerimentos judiciais ou administrativos. Cabimento de ação civil pública em face da União, pois responsável pelo controle de fronteiras e registro migratório através da Polícia Federal no Acre. Legitimidade ativa de DPU, MPF e Associação Conectas Direitos Humanos com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência. 3. Violação dos direitos das pessoas migrantes em contexto de fronteira: desrespeito aos princípios da política migratória brasileira, em especial: não criminalização da migração; não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; acolhida humanitária; proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (art. 3º, III, IV, VI, XVII e XXII, da Lei 13.445/2017 - Lei de Migração). Violação ao princípio da proibição do rechaço ou devolução (non refoulement) - art. 22, itens 8 e 9, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH - Decreto 678/1992); art. 3.1 da Convenção Internacional contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto 40/1991); art. 7º, §1º, da Lei 9.474/1997 - Lei do Refúgio. 4. Ilegalidade da “deportação imediata” ou da repatriação no caso concreto, por violação ao devido processo legal: art. 7º, II, da Portaria Interministerial 01/2020 inova em desrespeito ao Poder Regulamentar e ofende previsão de contraditório e ampla defesa, bem como prazo para regularização migratória e direito ao recurso administrativo à luz dos arts. 50 e 51 da Lei de Migração e art. 189 do Decreto 9.199/2017 (Regulamento da LM). Aplicação do non refoulement nos casos de repatriação e até de cometimento de crime (arts. 49, §4º e 62, da Lei de Migração). Opinião Consultiva 21/2014 da Corte Interamericana de Direitos Humanos como decisão que veda qualquer medida de retirada compulsória de crianças e adolescentes migrantes em situação de vulnerabilidade. Incidência do princípio da vedação do comportamento contraditório pelo Estado brasileiro (venire contra factum proprium ou princípio do estoppel), em face do desrespeito às normas e à jurisprudência, inclusive contradizendo-se perante Comitê da ONU ao afirmar que “a deportação imediata pela Polícia Federal tornou-se inviável” (sic) e fazendo o contrário disso. Possibilidade de responsabilização internacional do Brasil perante organismos internacionais de direitos humanos. 5. Do direito de acesso ao instituto do refúgio e da possibilidade de compatibilização entre controles sanitários na gestão migratória de fronteira e garantia de direitos humanos às pessoas migrantes: inabilitação do pedido de refúgio como norma inconstitucional, inconveniente e ilegal (art. 8º da Lei de Refúgio e ilegalidade à luz do art. 109, I, da Lei de Migração). Direito de refúgio como consectário do direito de asilo (art. XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 22.7 da CADH; art. 4º, X, da CF). Relatórios e considerações de ACNUR, ACNUDH, OMS e CIDH acerca da necessidade do respeito aos direitos humanos dos migrantes durante a pandemia. Desproporcionalidade das ditas medidas sanitárias, comprovadas pela inexistência de protocolo sanitário no recebimento de não nacionais pelos aeroportos, pelo total fechamento de acesso ao Brasil via fronteiras terrestres, marítimas e fluviais. Reabertura de aeroportos brasileiros para visitantes de outras nacionalidades, mas fechamento de fronteiras terrestres e fluviais, a pressupor violação ao



princípio da isonomia. Brasil como segundo país em número absoluto de infectados e mortos por COVID-19 no mundo. 6. Da possibilidade de admissão excepcional em território brasileiro e da posterior regularização migratória: previsão no art. 40, parágrafo único, da Lei de Migração; no art. 174, V, do Decreto 9.199/2017; e no art. 3º, V, b, da Portaria Interministerial nº 01/2020, possível em razão do interesse público ou por razões humanitárias, mediante prévia avaliação clínica e termo de compromisso de respeito às regras sanitárias. Inaplicabilidade do art. 3º, §4º, da PI 01/2020. Uma vez autorizada a admissão excepcional dos migrantes que ainda não tenham atravessado a fronteira internacional ou suspensas as sanções cíveis, administrativas e/ou criminais, as medidas de deportação ou repatriação imediatas e de impedimento de solicitação de refúgio de migrantes que tenham entrado de forma irregular, deve ocorrer a regularização migratória, por meio de solicitação de refúgio (art. 7º e seguintes da Lei 9.784/1997) ou autorização de residência (art. 30 da Lei de Migração, art. 142 e seguintes 49 de 52 do Decreto 9.199/2017 e Portarias Interministeriais aplicáveis).”

Por fim, em que pese os autos do presente writ não conter provas suficientes para enquadrar o paciente na hipótese excepcional do art. 3º, inciso II, da Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, consistente no fato de possuir residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro, tal fato mostra-se irrelevante, diante do que já foi exposto até o presente momento, nesta peça, direcionado à impossibilidade de aplicação da deportação imediata, sem se observar o mínimo de garantias constitucionais, como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de claro desrespeitado às disposições da Lei de Migração. Pelo exposto, o Ministério Público Federal oficia pela concessão da ordem.

(ID 77750063).

Comungo do entendimento do ilustre representante do Ministério Público Federal de que a deportação imediata, como a decretada em desfavor do paciente, prevista na portaria Interministerial 340, de 30 de junho de 2020, replicada pela portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS 1, de 29 de julho de 2020, desrespeita o princípio do devido processo legal, à medida que não disponibiliza ao envolvido a possibilidade de se defender, por meio de procedimento administrativo, o qual se encontra disciplinado nos arts. 50 e 51 da Lei 13.445/2017.

Tais as considerações, adoto como razões de decidir o parecer ministerial e, na linha do que decidido em sede liminar, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para suspender o efeito do Termo de Deportação Imediata exarada em desfavor do paciente, garantindo-lhe o contraditório previsto na Lei de imigração (13.445/2017).

É como voto.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

Relator Convocado

DEMAIS VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n.1029235-29.2020.4.01.0000

PACIENTE: JORGE LEONARDO TRINITARIO

IMPETRADO: 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DEPORTAÇÃO IMEDIATA. MIGRANTE VENEZUELANO. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Leonardo Trinitario, a fim de elidir a sua deportação imediata, decretada pela Autoridade Administrativa e referendada pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima.

2. O paciente Jorge Leonardo Trinitário, cidadão venezuelano, em 22/07/2020, teve contra si expedida ordem de "deportação imediata", com base na Portaria Interministerial 340, de 30/06/2020, "*haja vista que entrou no país clandestinamente*".

3. Referida Portaria, vigente ao tempo da ordem de deportação, dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e, em seu artigo 2º restringe, "*pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário*", excepcionando da restrição, todavia, o imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro (artigo 3º, II).

4. De se ter presente que a Lei 13.445/2017, nos casos repatriação, deportação e expulsão, exige sempre procedimento em que se deva, ainda que sumariamente, garantir o devido processo legal.

5. No caso, a deportação imediata, como a decretada em desfavor do paciente, prevista na portaria Interministerial 340, de 30 de junho de 2020, desrespeita o princípio do devido processo legal, à medida que não disponibiliza ao envolvido a possibilidade de se defender, por meio de procedimento administrativo, o qual se encontra disciplinado nos artigos 50 e 51 da Lei 13.445/2017.

6. Ordem de *habeas corpus* que se concede para, conforme parecer do Ministério Público Federal e na linha do que decidido em sede liminar, suspender o efeito do Termo de Deportação Imediata exarada em desfavor do paciente, garantindo-lhe o contraditório previsto na Lei de imigração.



ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal **LEÃO APARECIDO ALVES**

Relator convocado



APÊNDICE

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Título da Pesquisa (TCC): **A Proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados no Brasil: Um estudo sobre refugiados em Mato Grosso**

Pesquisadora: Aline Pereira Martins

Curso: Direito

Instituição de Ensino: FASIFE - CPA

Orientador: Prof. Allirson Oliveira Fortes Pereira

1. Apresentação da Pesquisa

Você está sendo convidado(a) a participar, de forma voluntária, da pesquisa intitulada "A Proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados no Brasil: Um estudo sobre refugiados em Mato Grosso", que será realizada como parte do Trabalho de Conclusão de Curso da graduação em Direito na FASIFE - CPA. Esta pesquisa será desenvolvida no Centro de Pastoral para Migrantes, e tem como objetivo compreender como a Casa do Migrante atua em relação ao acolhimento, proteção e integração dos refugiados, avaliando os desafios enfrentados por essa população e os mecanismos institucionais voltados à garantia de seus direitos humanos no estado de Mato Grosso.

2. Procedimentos da Pesquisa

Se concordar em participar, você será convidado(a) a participar de uma entrevista. A atividade terá duração aproximada de 30 a 40 minutos, e você poderá se retirar da pesquisa a qualquer momento, sem justificativa e sem prejuízo.

3. Direito de Recusa e Retirada

A participação é voluntária. Você tem o direito de recusar ou interromper sua participação a qualquer momento, sem precisar justificar sua decisão e sem sofrer qualquer prejuízo.

4. Contato para Esclarecimentos

Caso tenha dúvidas ou deseje mais informações, entre em contato:
Pesquisadora: Aline Pereira Martins - E-mail: pereiraaline435@gmail.com

Declaro que fui informado(a) de maneira clara sobre os objetivos, procedimentos, riscos e benefícios da pesquisa, e que concordo voluntariamente em participar.

Nome do(a) participante (ou responsável): _____

Assinatura: _____

Data: 21/05/25

Assinatura da pesquisadora: _____

PLA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE S. CARLOS
CENTRO PASTORAL PARA MIGRANTES
CNPJ: 62.806.682/0013-15
Avenida Goelzo A. de Barros, nº 2183, Cuiabá-MT.

Aline Pereira Martins

**DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA PARA TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Aline Pereira Martins, aluna regularmente matriculada no curso de Direito da Faculdade Facipe – CPA, sob orientação do professor Állison Oliveira Fortes Pereira, venho, por meio desta, informar que realizarei uma pesquisa acadêmica com a finalidade de subsidiar a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), cujo tema é **"A proteção dos direitos humanos dos refugiados no Brasil: um estudo sobre os refugiados em Mato Grosso"**.

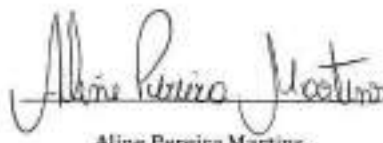
Como parte da pesquisa, será realizada entrevista presencial nas dependências do Centro de Pastoral Para Migrantes, localizada no Estado de Mato Grosso. O objetivo é compreender a atuação da instituição na proteção e acolhimento de refugiados, bem como colher dados que contribuam para a análise acadêmica proposta.

A pesquisa tem caráter estritamente acadêmico e não possui fins lucrativos. Todas as informações coletadas serão utilizadas exclusivamente para fins de pesquisa e produção do TCC, com total respeito aos princípios éticos da pesquisa, incluindo o anonimato e o sigilo dos participantes, conforme previsto pela legislação e pelas normas da instituição de ensino.

Declaro estar ciente das responsabilidades inerentes à realização da pesquisa e me comprometo a agir com ética, responsabilidade e respeito aos envolvidos.

Local: Centro de Pastoral Para Migrantes

Data: 21/05/ 2025



Aline Pereira Martins



Professor Orientador: Állirson Fortes



Responsável pela Casa do Migrante

PA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE S. CARLOS
CENTRO PASTORAL PARA MIGRANTES
CNPJ: 62.806.682/0013-15
Avenida Getúlio A. de Barros, nº 2765, Caixa-ML